



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Quinta-feira, 08 de dezembro de 2022 · Distribuição Eletrônica · Ano 2022 · Edição nº 1469 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



MUITO POP/ROCK COM
Banda Os Charles

QUINTA · 8/12 · ÀS 19h30
PRAÇA MÁRIO FURTADO

Natal
iluminado
Orlândia

SECRETARIA
MUNICIPAL
DE CULTURA



Prefeitura de
ORLÂNDIA

Cuidando da cidade, cuidando de você

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 72
De 08 de dezembro de 2022.**

Institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia - GCM, criada pela Lei Municipal nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, e reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº 28, de 19 de abril de 2017.

Art. 2º. O regime jurídico de trabalho do servidor público investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal é o estatutário, em conformidade com as disposições contidas neste Estatuto e, subsidiariamente, naquilo que não a contrariar, na Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 28 de junho de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia – e legislação correlata.

Art. 3º. A GCM é uma instituição municipal civil, permanente e regular, uniformizada e armada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinado o seu Comando ao Prefeito Municipal, auxiliado pelo Diretor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento da GCM são fundamentadas neste Estatuto e, ainda, nos seguintes diplomas legais:

I – art. 23, I, c.c. o art. 144, § 8º, e art. 225, todos da Constituição Federal;

II - art. 24, VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

III - Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

V - artigos 148 e 149 da Lei Orgânica do Município; e

VI – Lei Complementar Municipal nº 28, de 19 de abril de 2017, que reestruturou a Guarda Civil Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.796, de 24 de fevereiro de 2011, naquilo que não conflitar com este Estatuto.

Art. 4º. A estrutura de cargos de provimento efetivo e as funções de confiança dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, com as denominações, quantidades e vencimentos respectivos encontra-se consolidada no Anexo I deste Estatuto.

Parágrafo único. O provimento dos cargos mencionados no caput deste artigo far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, observadas as disposições pertinentes contidas neste Estatuto.

Art. 5º. As competências da GCM são aquelas dispostas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2017.

§ 1º. Para o exercício das suas competências, poderá a GCM, respeitadas as disposições legais, valer-se do emprego de cães adestrados, equipes táticas motorizadas e Centro de Controle Operacional - CCO, inclusive com sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º. A GCM exercerá as suas competências com observância dos princípios elencados no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2017.

§ 3º. Respeitada a autonomia e atribuições de cada uma das instituições de segurança pública atuantes no Município de Orlandia, a GCM poderá permutar com aquelas informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA E COMPETÊNCIAS**Seção I - Da Estrutura Hierárquica**

Art. 6º. A estrutura de cargos da GCM configura-se de forma escalonada, respeitando-se a subordinação hierárquica, funcional e disciplinar.

§ 1º. A GCM está estruturada na seguinte linha de hierarquia:

I - Comandante;

II - Subcomandante; e

III – Guarda Civil Municipal.

§ 2º. O Comando operacional da GCM é exercido pelo Comandante e pelo Subcomandante.

Art. 7º. O Comandante da GCM, em seus afastamentos e impedimentos legais, será substituído interinamente pelo Subcomandante e, na impossibilidade deste, pelo Guarda Civil Municipal que aquele indicar.

§ 1º. O Subcomandante da GCM, em seus afastamentos e impedimentos legais, será substituído interinamente, caso necessário, por um dos Guardas Civis Municipais indicado pelo Comandante.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício da função gratificada nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção II - Das Competências Funcionais**Subseção I - Do Comandante**

Art. 8º. O Comandante, que deverá ser escolhido dentre os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, será nomeado para esta função de confiança pelo Prefeito Municipal, sendo o responsável máximo pelo desenvolvimento das atividades operacionais da GCM, bem como pelas atividades administrativas e disciplinares internas à corporação, nos termos deste Estatuto.

Art. 9º. O Comandante da GCM tem as seguintes competências, sem prejuízo daquelas referentes ao cargo de Guarda Civil Municipal:

I - responder diretamente ao Prefeito Municipal e ao Diretor da Guarda Civil Municipal sobre questões que envolvam a GCM;

II - planejar e submeter à aprovação prévia do Diretor da Guarda Civil Municipal:

a) o plano de segurança dos próprios municipais;

b) o plano de avaliação e monitoramento de grau de risco específico para cada equipamento sob sua guarda;

c) os meios logísticos, no que se referem a transportes, comunicações, uniformes, armas e munições;

d) as medidas de prevenção e monitoramento de áreas de risco e vigilância eletrônica;

III - dar suas ordens e instruções para que os Guardas Civis Municipais desempenhem, correta e legalmente, as atribuições de suas funções;

IV - conhecer bem seus subordinados, desenvolvendo a cooperação e respeito mútuo entre todos;

V - zelar pela conduta profissional de todos os seus subordinados, fazendo cumprir as ordens legais e regulamentares, bem como apresentação individual, continência, postura profissional adequada, pontualidade, assiduidade e bom trato com o público;

VI - participar de reuniões de conselhos de segurança municipais, estaduais ou federais, quando designado ou convocado;

VIII - coordenar as ações de comunicação que envolvam ocorrências, tanto de caráter preventivo como repressivo no Município de Orlandia, atendendo e redirecionando as demandas oriundas dos diversos canais de solicitação;

IX - atuar como elo operacional junto aos demais órgãos de segurança pública, tais como Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Federal;

X - ter conhecimento, conferir e assinar diariamente as ocorrências existentes na GCM e nas áreas de inteligência, operacional e administrativa;

XI - dar conhecimento aos seus subordinados das ordens de serviço e instruções superiores emanadas;

XII - encarregar-se do relacionamento com a imprensa, quando autorizado pelo Diretor da Guarda Civil Municipal ou pelo Prefeito Municipal, visando o esclarecimento público,

respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores;

XIII - planejar, coordenar e fiscalizar todas as medidas cabíveis e necessárias para o bom andamento do serviço e manutenção das instalações e equipamentos, inclusive a reposição de uniformes e equipamentos e observância da disciplina;

XIV - promover e monitorar curso de formação e aperfeiçoamento dos integrantes da GCM, após autorizado pelo Diretor da Guarda Civil Municipal;

XV - manter currículo atualizado dos cursos de formação e aperfeiçoamento;

XVI - gerir, instruir, formar e manter o condicionamento físico dos integrantes da GCM, bem como buscar o seu aperfeiçoamento técnico;

XVII - verificar constantemente a apresentação individual, bem como o uso correto do uniforme e equipamentos de seus subordinados;

XVIII - colaborar com o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia na admissão de novos Guardas Civis Municipais, fazendo observar as condições indispensáveis para o ingresso no contingente;

XIX - representar a GCM nos impedimentos e afastamentos legais do Diretor da Guarda Civil Municipal;

XX - louvar os atos de bravura e merecimento, fazendo constar do prontuário dos Guardas Civis Municipais;

XXI - estabelecer os protocolos de atuação GCM, submetendo-os à homologação do Diretor da Guarda Civil Municipal;

XXII - manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da GCM;

XXIII - receber toda a documentação e correspondência encaminhadas à GCM, decidindo as de sua competência e opinando em relação às que necessitem de decisão superior;

XXIV - zelar pela manutenção da disciplina dentro da GCM, adotando as medidas necessárias para elucidação e apuração de transgressões disciplinares, nos termos da legislação municipal;

XXV - aplicar as penalidades cabíveis aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, de acordo com a legislação municipal;

XXVI - encaminhar ao Diretor da Guarda Civil Municipal, periodicamente ou sempre que solicitado, o relatório das atividades da GCM;

XXVII - autorizar licenças e afastamentos legais dos seus subordinados;

XXVIII - desempenhar outras atribuições correlatas e afins necessárias ao atendimento das finalidades da GCM.

Parágrafo único. O ato de bravura a que se refere o

inciso XX deste artigo é aquele que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Subseção II - Do Subcomandante

Art. 10. O Subcomandante, que deverá ser escolhido dentre os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, será nomeado para esta função de confiança pelo Comandante da GCM e atuará em colaboração com este, inclusive substituindo-o em suas ausências e impedimentos legais.

Art. 11. O Subcomandante da GCM tem as seguintes competências, sem prejuízo daquelas referentes ao cargo de Guarda Civil Municipal:

I – assessorar e auxiliar o Comandante no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

II - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Comandante;

III - zelar pela sede, equipamentos e materiais utilizados a serviço da GCM;

IV - elaborar e fazer registro dos planos das atividades operacionais;

V - organizar o horário da GCM;

VI - fazer cumprir as escalas de serviços;

VII - publicar o boletim interno da GCM;

VIII - organizar e manter atualizados os arquivos e registros da GCM, bem como a relação nominal dos componentes da GCM, com as respectivas residências e telefone;

IX - manter arquivados, sob sua responsabilidade, as ordens de serviço, comunicados internos, livros de plantão de ocorrências e outros documentos essenciais à verificação das atividades desenvolvidas pela GCM;

X - organizar a agenda de compromissos e contatos do Comandante;

XI - elaborar o expediente do Comandante da GCM;

XII - preparar e encaminhar as demandas de recursos materiais e humanos do Comandante;

XIII - elaborar mensalmente estatísticas de atendimento de ocorrências e demais dados pertinentes;

XIV - receber, processar e arquivar os documentos endereçados ao Comandante da GCM;

XV - efetuar o planejamento das atividades burocráticas e administrativas em geral, visando a organização das necessidades de pessoal, material, treinamento e capacitação dos integrantes da GCM para o cumprimento de sua missão, submetendo-o à apreciação do Comandante;

XVI - controlar a utilização do sistema de radiocomunicação e telefonia de uso operacional e o sistema de monitoramento

por câmeras;

XVII – programar a escala de férias dos seus subordinados;

XVIII – receber justificativas quanto à ausência ou atraso ao serviço dos seus subordinados;

XIX – encaminhar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia os documentos correspondentes à vida funcional dos seus subordinados para arquivamento em seus prontuários, bem como os documentos necessários ao pagamento mensal dos vencimentos e remunerações;

XX – responder pelo expediente de secretaria da GCM;

XXI - executar tarefas correlatas e que lhe forem determinadas pelo Comandante.

Subseção III - Dos Guardas Civis Municipais

Art. 12. Compete aos Guardas Civis Municipais:

I - executar a guarda e vigilância, de forma ostensiva e preventiva, na proteção aos bens, logradouros públicos, monumentos, serviços e equipamentos do Município de Orlandia;

II - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

III - auxiliar, quando solicitado, a autoridade pública ou seus agentes no cumprimento de seus deveres ou execução de ordens legais, notadamente os funcionários da saúde pública, da assistência social e aqueles que detenham o poder de polícia administrativa;

IV - orientar, fiscalizar e controlar o trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições e nos termos de regulamento próprio;

V - exercer a vigilância de edifícios públicos municipais, controlando a entrada de pessoas, adotando providências tendentes a evitar tumultos, roubos, furtos, incêndios e outras danificações na área sob a sua guarda;

VI - executar a função de motorista de automóveis e motocicletas da GCM, encarregado de viatura, encarregado de plantão, rádio operador, vigilância por câmeras e patrulhamento a pé;

VII – deter ou apreender qualquer indivíduo em flagrante delito, apresentando-o à autoridade policial ou judicial competente;

VIII - auxiliar na atividade policial, quando solicitado pela autoridade competente ou mediante determinação superior;

IX - executar outras tarefas correlatas designadas pelo Comando da GCM, especialmente aquelas voltadas ao cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2007.

Art. 13. Compete ainda ao Guarda Civil Municipal, quando motorizado:

I - executar atividades de orientação e fiscalização dos postos de serviço;

II - exercer a intermediação entre os postos de serviço e os demais Guardas Civis Municipais;

III - dar apoio aos demais Guardas Civis Municipais nas ocorrências;

IV – outras determinações correlatas que lhes forem dadas pelo Comando da GCM.

CAPÍTULO III - DA CORREGEDORIA E DA OUVIDORIA DA GCM

Seção I - Da Corregedoria

Art. 14. A Corregedoria é a atividade permanentemente de controle interno, com atribuições de fiscalização, auditoria e investigação das transgressões disciplinares atribuídas aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A Corregedoria obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2017, assim como em legislação especial que venha a ser editada normatizando as suas atribuições e funcionamento.

Seção II - Da Ouvidoria

Art. 15. A Ouvidoria, com as atribuições de receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta do Comando da GCM e dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta, obedecerá o disposto no art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2017, assim como em legislação especial que venha a ser editada normatizando as suas atribuições e funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I - Do Ingresso

Art. 16. O ingresso na carreira da GCM se dará obrigatoriamente através de nomeação para o cargo público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal após aprovação em concurso público, atendidos os requisitos constantes dos artigos do Capítulo IV da Lei Complementar Municipal nº 28, de 2017.

Seção II - Do Estágio Probatório

Art. 17. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue à data da posse no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. O Guarda Civil Municipal em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A avaliação especial de que trata o § 1º deste artigo será realizada por comissão especialmente composta para esta finalidade.

Art. 18. Será exonerado do cargo o Guarda Civil Municipal reprovado no estágio probatório.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

Seção I - Das Regras Gerais

Art. 19. Os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal farão jus aos direitos e vantagens, bem como deverão cumprir suas obrigações funcionais, nas condições e termos previstos na Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia – e demais normas correlatas, naquilo que não contrariar as disposições deste Estatuto.

§ 1º. A evolução funcional dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal é a prevista na Lei Municipal nº 3.823, de 10 de agosto de 2011, e alterações posteriores.

§ 2º. Aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal é vedada a concessão da licença para tratar de interesses particulares de que trata o art. 125, ou da licença para acompanhar cônjuge servidor público de que trata o art. 126, ambos da Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Art. 20. O Guarda Civil Municipal fará jus ao recebimento de adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento, observadas as demais disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Seção II - Da Jornada de Trabalho

Art. 21. Os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – Comandante e Subcomandante: jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, sendo 8 (oito) horas por dia trabalhadas, com intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, para refeição e descanso, com repouso aos sábados, domingos e feriados;

II – Guardas Civis Municipais: jornada em regime especial de trabalho em prontidão, de 12 (doze) horas de trabalho, com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, seguidas de 36 (trinta e seis) horas contínuas de repouso.

§ 1º. Para efeito do inciso II do caput deste artigo, os sábados e domingos serão considerados dias normais de serviço e, nos feriados, o valor da hora trabalhada será pago em dobro.

§ 2º. Ao exceder a jornada normal de trabalho, por necessidade do serviço, os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal terão direito de receber as horas extras trabalhadas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos dias de semana e aos sábados, e de 100% (cem por cento) do seu valor em domingos e feriados.

CAPÍTULO VI - DOS UNIFORMES, EQUIPAMENTOS E VIATURAS

Art. 22. Os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, quando em serviço, em solenidades e atos públicos oficiais, deverão, obrigatoriamente, usar seus uniformes oficiais e com identificação visível, podendo portar armas de defesa, inclusive armamento de fogo.

§ 1º. O uso do uniforme fora de serviço poderá, em casos excepcionais, ser autorizado pelo Comandante da GCM.

§ 2º. Em casos excepcionais o Comandante da GCM poderá autorizar o comparecimento do Guarda Civil Municipal ao serviço com o agasalho oficial de treinamento, desde que para a realização de trabalho interno na sede da corporação.

§ 3º. É expressamente vedado ao Guarda Civil Municipal o uso de uniformes oficiais:

I - em ocasiões não previstas no caput deste artigo, salvo no deslocamento do trabalho para a sua residência e correspondente retorno;

II - enquanto estiver afastado da função, seja por razões disciplinares ou em virtude de afastamentos legais e regulamentares; e

III - for considerado, por atestado médico, impossibilitado da utilização do uniforme ou acessórios que o compõem.

§ 4º. Nos casos constantes dos incisos II e III do § 3º deste artigo será determinada a devolução do uniforme e equipamentos por seu superior, sendo punido disciplinarmente pelo descumprimento da ordem.

Art. 23. O uniforme da GCM, com predominância de cor azul marinho, será especificado em regulamento, devendo ser aprovados pelos órgãos federais e estaduais competentes, quando necessário.

Art. 24. Para o cumprimento de suas finalidades, a Prefeitura Municipal de Orlandia fornecerá à GCM e seus integrantes:

I – veículos e motocicletas para patrulhamento;

II – boinas e capacetes;

III - rádio transceptor fixo para viaturas;

IV – uniformes, incluindo calçados;

V - cinto tipo “policia”, em cor preta, de material sintético semelhante ao couro, contendo porta-tonfa, porta spray de pimenta, porta-algema e coldre;

VI - cassetete de borracha do tipo “bastão tonfa”;

VII - algema de metal;

VIII - colete de proteção balística;

IX - rádio transceptor móvel (HT);

X - armamento de fogo, de acordo com autorização dos órgãos responsáveis e com a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Orlandia poderá fornecer espargidores imobilizantes ou pistolas de choque não letais, de acordo com autorização dos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VII - DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 25. Disciplina é o voluntário de cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da GCM.

Art. 26. A hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da GCM e que, conforme a ordem crescente de níveis investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1º. Na estrutura hierárquica da GCM seus diversos níveis são representados por insígnias, usadas sobrepostas aos uniformes.

§ 2º. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de delegar, de avocar, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 3º. As ordens legais devem ser prontamente executadas pelos subordinados, cabendo sua responsabilidade ao superior que a determinou.

§ 4º. Tratando-se de ordem com caráter de obscuridade competirá ao subordinado solicitar a quem a prolatou os necessários esclarecimentos ao recebê-la.

Art. 27. A disciplina e a hierarquia manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da GCM.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina e da hierarquia:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância às prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade física, mental e psíquica em benefício do serviço;

IV - correção de atitudes;

V - respeito aos direitos humanos e sua promoção;

VI - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas;

VII - o culto aos símbolos nacionais, estaduais e municipais;

VIII - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IX - o rigoroso cumprimento das obrigações funcionais;

X - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Art. 28. A cordialidade é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A demonstração de cordialidade, cortesia e consideração, obrigatórias entre os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, devem ser também dispensadas a todos os demais servidores públicos municipais, estaduais e federais.

Seção II - Das Transgressões Disciplinares

Art. 29. Transgressão disciplinar é toda violação aos deveres e proibições funcionais previstos neste Estatuto e em seus regulamentos, na Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia, e demais legislação municipal correlata que lhe for aplicável, praticada pelo integrante da carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. As transgressões disciplinares previstas neste Estatuto, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - leves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência escrita ou de suspensão de até 5 (cinco) dias;

II - médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão de 6 a 15 dias;

III - graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão de 16 a 30 dias;

IV - gravíssima a transgressão disciplinar a que se comina pena de demissão do cargo de provimento efetivo, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º. O integrante da carreira de Guarda Civil Municipal em cumprimento de pena de suspensão perderá a remuneração e demais benefícios durante o período em que aquela durar.

§ 3º. A transgressão disciplinar aos deveres e proibições contidos na Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007, naquilo que não conflitar com este Estatuto, serão apenadas com as sanções previstas naquele Estatuto.

§ 4º. A condenação do integrante da carreira de Guarda Civil municipal por transgressão disciplinar torna certa a obrigação de indenizar o erário municipal em razão do dano causado pela transgressão, se houver.

Art. 30. O resultado, de que depende a existência a transgressão disciplinar, somente é imputável a quem lhe deu causa, assim considerada a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Art. 31. Se a transgressão disciplinar é cometida sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 32. O servidor público municipal que, de qualquer modo, concorre para a transgressão disciplinar cometida pelo integrante da carreira de Guarda Civil Municipal incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena de suspensão, se for esta a aplicável,

pode ser diminuída de 1/3 (um terço).

Seção III - Da Imputabilidade

Art. 33. É isento de pena o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal que, por insanidade mental era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1º. A pena de suspensão pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o apenado, em virtude de insanidade mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º. A pena de demissão pode ser substituída por pena de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, se o apenado, em virtude de insanidade mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 34. Não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º. É isento de pena o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º. A pena de suspensão pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o apenado, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 3º. A pena de demissão pode ser substituída por pena de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, se o apenado, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito da transgressão disciplinar de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Seção III - Dos Deveres

Art. 35. São deveres de todos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza leve:

I - receber o uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

II - comparecer ao serviço com o equipamento e o uniforme completo que lhe tenha sido designado, mantendo-o constantemente alinhado e usando-o somente em serviço ou, não estando, somente quando autorizado pelo Comandante;

III – apresentar-se asseado em serviço e com a máxima compostura e, se do sexo masculino, apresentar-se sempre barbeado, com bigode, unhas e cabelos aparados; e, se do sexo feminino, apresentar-se com cabelo preso, maquiagens e brincos discretos, se for o caso;

IV – ao apresentar-se e quando em serviço, portar a carteira funcional expedida pelo Comando;

V - apresentar-se ao serviço com a Carteira Nacional de Habilitação estando na escala de motorista ou motociclista;

VI - usar os equipamentos de telefonia da GCM somente para assuntos afetos ao serviço, exceto quanto autorizado pelo seu superior, caso em que deverá ser registrado o número chamado;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do equipamento e patrimônio público que esteja sob a sua guarda ou utilização;

VIII - zelar pelo prédio da GCM, seus equipamentos e instalações, levando ao conhecimento de seu superior qualquer fato que dependa de serviços especializados para reparo e manutenção;

IX - manter-se com um condicionamento físico condizente com suas funções;

X - verificar com a antecedência necessária a escala de serviço e nele ingressar pontualmente na hora que lhe for determinada, apresentando-se ao seu superior;

XI - fazer continência a superior hierárquico, estando uniformizado, assim como prestar-lhe os sinais de consideração e respeito, bem como retirar-se da sua presença pedindo a necessária licença;

XII - ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada, bem como evitar usar termos descortês ou gírias em comunicação, informação ou atos semelhantes para com subordinados, igual ou particular.

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, ainda que distinta, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão caso a pena anteriormene aplicada tenha sido a de advertência escrita, ou tendo sido a de suspensão aplicar-se-á a pena em dobro, respeitadas sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 36. São deveres de todos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza média:

I – conhecer e estar atualizado com as leis, regulamentos, estatutos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

II - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, bem como levar ao conhecimento de seu superior as irregularidades ou transgressões disciplinares de que tiver ciência em razão do cargo;

III – quando competente, punir as transgressões

disciplinares na forma desta Lei Complementar;

IV - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

V - comunicar a ausência justificada no trabalho imediatamente após tomar ciência do fato impeditivo;

VI - apresentar-se prontamente ao serviço, ainda que estando de folga, quando chamado pelo seu superior no caso de iminência ou perturbação da ordem pública ou, ainda, quando convocado para a prestação de serviços extraordinários ou no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

VII - permanecer atento e diligente em seu posto de serviço, dele só se afastando em casos de necessidade, por ocasião de apresentação do seu substituto, ou no término de seu horário de serviço, solicitando, previamente, permissão ao seu superior;

VIII – considerar-se em serviço quaisquer que sejam as circunstâncias, sempre que a manutenção da ordem pública exija a sua intervenção;

IX - comparecer em todas as instruções determinadas pelo seu superior;

X - patrulhar, com regularidade e atenção, o setor da cidade que lhe for designado;

XI - orientar e auxiliar na fiscalização do trânsito, na forma regulamentar;

XII - respeitar as regras de trânsito de veículos e de pedestres, exceto quando houver absoluta necessidade do serviço;

XIII – servir à comunidade, procurando preservar ou restabelecer a ordem pública e promover o bem estar comum, devendo acionar imediatamente as autoridades competentes quando a ocorrência não se encontrar dentro de suas competências legais, assim como para prestar socorro quando exigirem as circunstâncias;

XIV - levar ao conhecimento do Conselho Tutelar e da autoridade policial ou judicial, a existência de menores que perambulam erroneamente e sem assistência pela sua área de patrulhamento, bem como encaminhá-los a tais autoridades no caso de estarem cometendo qualquer delito, comunicando o fato ao seu superior;

XV - prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;

XVI - proteger as vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

XVII - efetuar rondas periódicas de inspeção pelos prédios públicos e imediações, garantindo a sua integridade, inviolabilidade e segurança;

XVIII - impedir a entrada no prédio público ou áreas adjacentes de pessoas sem autorização ou fora do horário de expediente, convidando-as a se retirarem como medida de segurança;

XIX - revistar pessoas que haja detido ou apreendido, imediatamente após a detenção ou apreensão;

XX – redigir e encaminhar ao seu superior relatório ou boletim de ocorrências;

XXI - participar de ações que viabilizem e cooperem, no âmbito municipal, com a implantação coordenada de medidas preventivas e repressivas que visem à promoção da ordem e segurança públicas;

XXII - comunicar ao seu superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

XXIII - levar ao conhecimento de seu superior todas as ocorrências ou assunto referente ao serviço que escape à sua alçada;

XXIV - entregar em tempo oportuno ao seu superior ou, quando for o caso, apresentar na Delegacia de Polícia, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, inclusive os apreendidos em ocorrências;

XXV – encaminhar ao seus superiores, imediatamente, os documentos, informações ou comunicações que lhes sejam endereçadas ou que dependam de sua decisão;

XXVI – guardar sigilo sobre assuntos inerentes à função que não devem ser divulgados ou que possam comprometer a segurança, bem como não fornecer notícia à imprensa ou a pessoas estranhas à GCM, por qualquer meio de comunicação, sobre ocorrências de qualquer natureza que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado pelo Comandante;

XXVII - atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos incumbidos da defesa do Município em juízo e expedir certidões requeridas para defesa de direito;

XXVIII - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, mantendo um ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, bem como evitar comentários desairosos sobre os demais componentes da GCM;

XXIX - exercer as suas atividades com integridade, isenção e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública e os direitos e garantias fundamentais das pessoas, mantendo, ainda, conduta compatível com a moralidade administrativa, bem como procedendo de maneira ilibada na vida pública e particular, de forma que dignifique a sua função pública;

XXX - tratar com urbanidade as pessoas com quem tenha que se entender, usando de energia apenas quando necessário e para repelir a violência ou fazer respeitar, dentro dos justos limites, a sua autoridade;

XXXI - procurar manter boas relações com todos os servidores da municipalidade, conhecendo e respeitando os limites de competência.

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, ainda que distinta, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão em dobro, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 37. São deveres de todos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza grave:

I – impedir que pessoas estranhas ao quadro da GCM usem ou se apossam de distintivo, peça de uniforme, equipamento, carteira funcional ou qualquer material ou equipamento a ela pertencente, sem permissão do Comandante;

II - cumprir fielmente e prontamente as ordens legais emanadas de seus superiores, comunicando-os quanto ao seu cumprimento;

III - providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que haja detido ou apreendido;

IV - demonstrar o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

V – expor a verdade em todas as situações.

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão em dobro, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 38. É dever de todos os integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza gravíssima, exercer a função pública com honestidade, não solicitando propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou, ainda, valer-se da qualidade de Guarda Civil Municipal para lograr, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, qualquer proveito ou vantagem ilícita.

Seção IV - Das Proibições

Art. 39. É vedado ao aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza leve:

I – usar no uniforme insígnias de sociedade particular, entidade religiosa, política, esportiva, distintivos, condecorações ou quaisquer outras não regulamentadas ou autorizadas pelo Comandante, assim como portando nos bolsos ou cintos volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética ou o descaracterizem;

II – ostentar tatuagem que atente contra a moral, os bons costumes ou que simbolize apologia à violência ou qualquer outro assunto de natureza depreciativa que atente contra os princípios da GCM.

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, ainda que distinta, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão caso

a pena anteriormene aplicada tenha sido a de advertência escrita, ou tendo sido a de suspensão aplicar-se-á a pena em dobro, respeitadas sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 40. É vedado ao aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza média:

I – retirar, empregar ou apropriar-se de material ou equipamento da GCM ou do serviço público municipal para uso particular;

II - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da GCM, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

III – retirar, sem permissão do seu superior, documento, livro ou objeto existente na GCM ou local de trabalho;

IV – conduzir viatura ou motocicleta oficial sem que esteja escalado para tanto ou com a Carteira Nacional de Habilitação vencida;

V – utilizar-se de viatura ou veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

VI – andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma particular, descumprindo o disposto na legislação federal;

VII – induzir ou tentar induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;

VIII – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

IX – entrar ou permanecer em comitê político ou comícios estando uniformizado, a não ser em ocorrências;

X – manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação;

XI – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos a servidores ou munícipes;

XII – responder por qualquer modo desrespeitoso a integrante da GCM com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XIII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, ainda que distinta, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão em dobro, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 41. É vedado ao aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza grave:

I – disparar arma de fogo sem necessidade ou por descuido e, do ato, não resultar em perigo direto e iminente para a vida de outrem;

II – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

III – extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou sob a responsabilidade do Município;

IV – dar ordem ilegal ou claramente inexequível ou, ainda, determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

V – faltar, sem motivo justificado, ao serviço;

VI – dormir em serviço;

VII – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoal ou material estranho às suas atividades, sem autorização do seu superior;

VIII – violar ou deixar de preservar local de crime;

IX – omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis dos fatos;

X – usar armamento ou munição não autorizada;

XI – simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XII – agredir outro integrante da carreira de Guarda Civil Municipal;

XIII – ameaçar superior hierárquico, por palavras ou gestos, direta ou indiretamente; em proveito próprio ou alheio;

XIV – resistir à escolta da Corporação;

XV – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XVI – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XVII – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por integrante da GCM em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem.

Parágrafo único. Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, ainda que distinta, aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de suspensão em dobro, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. É vedado ao aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, cuja inobservância constitui-se em transgressão disciplinar de natureza gravíssima:

I – disparar arma de fogo sem necessidade ou por descuido e, do ato, resultar em perigo direto e iminente para a vida de outrem;

II – maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;

III – impedir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

IV – tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

V – usar de técnicas de estrangulamento, restando vedada a sua aplicação com qualquer parte do corpo ou com a utilização de qualquer tipo de instrumento;

VI – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

VII – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

VIII – adulterar qualquer espécie de documento público ou prestar declarações falsas, verbais ou escritas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;

IX – praticar crime contra a administração pública e fé pública ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

X – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;

XI – exercer advocacia administrativa;

XII – trazer consigo ou usar entorpecentes ou introduzi-los no quadro ou em dependências da GCM ou em outras repartições, ou facilitar a sua introdução;

XIII – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XIV – acumular ilicitamente cargos, empregos ou funções públicas, se provada a má-fé.

Seção V – Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 43. O abandono de cargo e a inassiduidade habitual ao serviço sujeitam o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal à pena de demissão.

§ 1º. Caracteriza o abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º. Caracteriza a inassiduidade habitual o cometimento de 30 (trinta) ou mais faltas injustificadas ao serviço, de forma intercalada, durante um período de 12 (doze) meses.

Seção V - Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 44. São circunstâncias que atenuam a pena de suspensão por transgressões disciplinares:

I - excepcional, ótimo e bom comportamento;

II - ter prestado relevantes serviços para a GCM;

III - ter sido cometida a transgressão em defesa própria dos seus direitos ou de outrem;

IV - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

V – ter sido cometida a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público;

VI - ter sido confessada espontaneamente a transgressão disciplinar, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 45. São circunstâncias que agravam a pena de suspensão por transgressões disciplinares:

I – insuficiente ou mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - conluio com uma ou mais pessoas;

IV - a transgressão ter sido cometida:

a) na presença de subordinado;

b) premeditadamente;

c) em público;

d) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra transgressão disciplinar

e) com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo ou função;

f) em estado de embriaguez preordenada;

V - quando houver prejuízo aos cofres públicos;

VI - a reincidência;

VII – a omissão da verdade quanto à transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

VIII – quando o transgressor:

a) promover, ou organizar a cooperação na transgressão ou dirigir a atividade dos demais transgressores;

b) coagir ou induzir outrem à execução material da transgressão;

c) executar a transgressão, ou nela participar, mediante paga ou promessa de recompensa.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando cometida nova transgressão, após o trânsito em julgado da anterior decisão administrativa que resultou na aplicação de pena disciplinar, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento total da pena imposta.

Art. 46. Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - mau comportamento: quando o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, no período de 1 (um) ano, sofrer uma ou mais penas de suspensão que, isoladamente ou somadas, ultrapassem o total de 10 (dez) dias;

II - insuficiente comportamento: quando o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, no período de 1 (um) ano, sofrer uma ou mais penas de suspensão que, isoladamente ou somadas, não ultrapassem o total de 10 (dez) dias;

III - bom comportamento: quando o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, no período de 2 (dois) anos, seja apenado até o limite de duas penas disciplinares com, no máximo, 5 (cinco) dias de suspensão no total;

IV - ótimo comportamento: quando o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, no período de 3 (três) anos, tenha sofrido apenas 1 (uma) pena de advertência escrita;

V - excepcional comportamento: quando o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, no período de 5 (cinco) anos, não tenha sofrido qualquer pena.

§ 1º. A melhoria de comportamento faz-se automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos e a passagem de um nível para outro, conforme estabelecido nos incisos deste artigo.

§ 2º. A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que terminou efetivamente o cumprimento da pena.

§ 3º. Todo integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, ao ser empossado no cargo, ingressará no bom comportamento.

Art. 47. A pena, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I - grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes ou estas preponderarem sobre as agravantes;

II - grau médio, se havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem;

III - grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes ou estas preponderarem sobre as atenuantes.

Seção VI - Da Fixação das Penas Disciplinares

Art. 48. A autoridade competente para recomendar ao Prefeito Municipal a aplicação da pena, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do transgressor, aos motivos, às circunstâncias e consequências da transgressão disciplinar, recomendará, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena de suspensão aplicável, dentro dos limites previstos.

Art. 49. Não poderá ser aplicada mais de uma pena para uma mesma transgressão disciplinar.

Art. 50. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena de suspensão, quando for esta a aplicável, deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes da transgressão disciplinar e da reincidência.

Art. 51. A pena-base da suspensão, quando for esta a aplicável, será fixada atendendo-se ao critério do art. 48 deste Estatuto e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição da pena, poderá a autoridade competente para recomendá-la limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 52. Quando o transgressor, mediante mais de uma

ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de suspensão em que haja incorrido, quando forem estas as aplicáveis.

Art. 53. Quando o transgressor, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões, idênticas ou não, aplica-se a mais grave das penas de suspensão cabíveis, quando forem estas a aplicáveis, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada no caso da pena de suspensão, de um 1/3 (um terço).

Parágrafo único. Não poderá a pena de suspensão exceder a que seria cabível pela regra do art. 52 deste Estatuto.

Art. 54. Quando o transgressor, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, aplica-se a pena de suspensão, quando for esta a aplicável, de uma só das transgressões, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada no caso de pena de suspensão de 1/3 (um terço).

Seção VII - Da Extinção da Punibilidade

Art. 55. Extingue-se o direito da administração pública municipal ao exercício da pretensão punitiva em relação aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal que cometerem transgressão disciplinar:

I - pela morte do transgressor;

II - pela retroatividade de lei municipal que não mais considera o fato como transgressão disciplinar;

III - pela prescrição.

Art. 56. A extinção da punibilidade de transgressão disciplinar que seja pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outra transgressão não se estende a esta.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares conexas, a extinção da punibilidade de uma delas não impede, quanto às outras, a agravação da pena resultante da conexão.

Art. 57. No caso de concurso de transgressões disciplinares, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada uma, isoladamente.

Seção VIII - Da Prescrição

Art. 58. As transgressões disciplinares prescreverão:

I - em 1 (um) ano, as sujeitas a pena de advertência escrita;

II - em 3 (três) anos, as sujeitas a pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, as sujeitas a pena de demissão.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar também prevista como crime na legislação penal brasileira prescreverá juntamente com este.

Art. 59. A prescrição começará a correr da data em que se tomar conhecida a existência de fato, ato ou conduta que possam ser caracterizados como transgressão disciplinar.

Art. 60. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - pela publicação da decisão condenatória recorrível;

III - pelo início ou continuação do cumprimento da pena de suspensão;

IV - pela reincidência.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 61. O prazo prescricional ficará suspenso:

I - a partir do despacho do Prefeito Municipal que declarar o processo extinto sem julgamento de mérito, voltando a correr somente por ocasião de sua reabertura;

II - a partir do despacho que converter o julgamento do processo administrativo disciplinar em diligência para aguardar decisão judicial.

Art. 62. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Seção IX - Do Cancelamento da Pena Disciplinar

Art. 63. O cancelamento da pena disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, sendo concedido ex-officio ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer nova penalidade disciplinar, 5 (cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 64. O cancelamento das anotações no prontuário do apenado dar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, em 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 65. O cancelamento da pena não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso do prazo previsto no art. 63 deste Estatuto.

Art. 66. Concedido o cancelamento, o conceito do apenado poderá ser reclassificado, observados os demais requisitos estabelecidos no art. 46 deste Estatuto.

Seção VIII - Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 67. A apuração de transgressão disciplinar por integrante da carreira de Guarda Civil Municipal e o processo administrativo disciplinar para aplicação das penas disciplinares serão normatizados por lei específica, editada para esta finalidade.

CAPÍTULO IX - DAS RECOMPENSAS

Art. 68. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e

trabalhos relevantes prestados pelo integrante da carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. São recompensas do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal:

I – elogio: é o reconhecimento formal às qualidades morais e profissionais do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal;

II – condecoração: constitui-se em referência honrosa e insígnia conferida ao integrante da carreira de Guarda Civil Municipal em razão de sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizada independentemente da classificação de comportamento.

§ 2º. As recompensas serão formalizadas por ato do Prefeito Municipal, após indicação do Comandante da GCM e serão publicadas no Jornal Oficial de Orlandia, em boletim interno e registradas no prontuário funcional do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 3º. As condecorações serão entregues pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele indicar, em ato solene.

CAPÍTULO X - CERIMÔNIA MENSAL DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69. A fim de motivar, reconhecer e incentivar o engajamento a um trabalho profícuo, o Comandante da GCM deverá realizar mensalmente um evento destinado a enaltecer os méritos dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, contemplando, no mínimo:

I - a premiação ao “GCM do Mês”;

II - homenagem aos aniversariantes do mês em que a cerimônia é realizada, quando houver;

III - outras menções de destaque sazonais ou que se fizerem necessárias deverão ser realizadas na cerimônia mensal.

§ 1º. A cerimônia mensal é obrigatória e deverá contar com registros audiovisuais com recursos próprios, a fim de compor memorial histórico da GCM, podendo ainda ser objeto de divulgação à sociedade pelas diversas mídias sociais ou cobertura jornalística, com o fito de fortalecer a imagem institucional diante das ações reconhecidas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a premiação de “GCM do Mês” deverá ser publicada no Jornal Oficial de Orlandia e a fotografia do agraciado deverá constar em local de destaque na sede do Comando da GCM.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 70. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão analisados com base na Lei Complementar nº 3.544, de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Art. 71. Os integrantes da integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderão receber treinamento e orientação mediante a celebração de contratos, acordos de

cooperação e convênios específicos.

Art. 72. Ao integrante da carreira de Guarda Civil Municipal é proibida a realização de greve, exceto nas condições previstas na Constituição Federal.

Art. 73. O integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderá ser submetido a qualquer tempo, a critério do Comandante da GCM, ao Exame Toxicológico/antidoping do tipo de "larga janela de detecção", que acusa uso de substâncias entorpecentes ilícitas causadoras de dependência química ou psíquica de qualquer natureza.

Art. 74. As disposições deste Estatuto deverão estar adaptadas à GCM e seus integrantes, em sua atual estrutura, normatização e funcionamento, no prazo de 6 (seis) meses, contados de sua entrada em vigor.

Art. 75. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Anexo I: contendo o quantitativo de cargos, a denominação e os requisitos para provimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal;

II – Anexo II: contendo o quantitativo, a denominação e os requisitos para provimento das funções de confiança da GCM; e

III – Anexo III: contendo a tabela dos vencimentos base e da gratificação de função dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O tempo mínimo no cargo de Guarda Civil Municipal para ser nomeado para as funções de confiança, conforme Anexo II deste Estatuto, somente será exigido após decorridos:

I - 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigência deste Estatuto, para a função de confiança de Comandante;

II - 4 (quatro) anos, contados da entrada em vigência deste Estatuto, para a função de confiança de Subcomandante.

Art. 76. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 08 de dezembro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 058/2022

Projeto de Lei Complementar nº 010/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 73 De 08 de dezembro de 2022.

Institui o Código de Processo Administrativo Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Orlândia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Processo Administrativo Disciplinar – PAD dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal de Orlândia.

Art. 2º. A sindicância e o processo administrativo disciplinar que tenham como investigado ou acusado qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal reger-se-ão pelas normas contidas neste Código, respeitados os preceitos constitucionais e administrativos e legislação específica que se lhes aplicar.

Art. 3º. A autoridade competente que tiver ciência de transgressão disciplinar cometida por integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante requerimento de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 4º. O integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo por até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da transgressão disciplinar a ele imputada ou para inibir a possibilidade de sua reiteração.

§ 1º. O afastamento preventivo poderá ser decretado nos seguintes momentos:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do investigado;

II - quando se tratar de processo administrativo disciplinar, sem prévia sindicância, após o interrogatório do acusado;

III – no transcorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando verificar-se as condições previstas no caput deste artigo após a sua instauração.

§ 2º. Se, após o afastamento decretado em sindicância persistirem as condições previstas no caput deste artigo, por ocasião da instauração de processo administrativo disciplinar o afastamento preventivo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, antes ou após o interrogatório do acusado, a juízo da autoridade competente para conduzir o processo administrativo disciplinar, exceto no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 3º. Findo o prazo do afastamento preventivo, cessarão os seus efeitos, ainda que a sindicância ou o processo

administrativo disciplinar não estejam concluídos.

§ 4º. O investigado ou acusado afastado preventivamente não poderá se ausentar do seu domicílio ou residência onde possa ser encontrado para receber quaisquer citações ou intimações, sob pena de serem descontados da sua remuneração os dias necessários à sua localização para a prática daqueles atos, devidamente certificados por quem tenha a incumbência de citá-lo ou intimá-lo.

§ 5º. O desconto dos vencimentos previstos no § 4º deste artigo não será aplicado se o investigado ou acusado informar previamente à autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar o seu novo domicílio ou residência.

Art. 5º. O afastamento preventivo será decretado mediante proposta motivada da autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, da qual constarão, além da exposição dos indícios de materialidade e autoria:

I - no caso de afastamento preventivo com vistas a assegurar a averiguação da transgressão disciplinar, as razões que demonstram a necessidade do afastamento do investigado;

II - no caso de afastamento preventivo com vistas a inibir a possibilidade de reiteração da prática de transgressão disciplinar, os motivos pelos quais se vislumbra o risco de sua reiteração.

§ 1º. A proposta de afastamento preventivo será apreciada e decretada por despacho do Prefeito Municipal, podendo ser determinado o comparecimento obrigatório do investigado ou acusado afastado, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A portaria contendo a decisão de que trata o § 1º deste artigo será publicada no Jornal Oficial de Orlandia e dela constará expressamente o período do afastamento preventivo.

§ 3º. O afastamento deverá ser comunicado pela autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º. A autoridade competente, ao tomar conhecimento, por qualquer meio e em qualquer fase da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, de que não mais persistem as razões que ensejaram o afastamento preventivo, proporá sua cessação, motivadamente, ao Prefeito Municipal.

§ 5º. No caso de ser aceita a proposta da cessação do afastamento preventivo previsto no § 4º deste artigo, a autoridade proponente comunicará o fato ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para a tomada das providências cabíveis.

§ 6º. Cessado o afastamento preventivo, o investigado

ou acusado deverá retornar ao serviço no primeiro dia útil seguinte à data da cessação, sem necessidade de ser intimado, notificado ou informado para tanto.

Art. 6º. O afastamento preventivo não poderá ser decretado:

I - quando o único indício existente da prática de transgressão disciplinar consistir em denúncia anônima ou formulada por pessoa que não autorize a divulgação de sua identidade por quem recebeu a denúncia;

II - enquanto não houver identificação inequívoca do investigado, que permita atribuir-lhe, em tese, a autoria da transgressão disciplinar.

Art. 7º. Durante o período de afastamento preventivo decretado em processo administrativo disciplinar, o acusado deixará de receber 1/3 (um terço) do seu vencimento base, devendo as vantagens pecuniárias existentes serem calculadas sobre os 2/3 (dois terços) restantes, e o tempo de afastamento não será considerado como tempo de serviço.

§ 1º. O acusado afastado terá direito ao recebimento da diferença do vencimento base e correspondentes vantagens pecuniárias, assim como à contagem de tempo de serviço relativo ao período do afastamento preventivo, quando:

I - da sindicância não resultar na instauração de processo administrativo disciplinar;

II - do processo administrativo disciplinar não resultar a aplicação de pena disciplinar ou esta se limitar à pena de advertência;

III - o período do afastamento preventivo exceder ao prazo de suspensão, se esta for a pena aplicada, e somente quanto ao prazo excedido.

§ 2º. Na decisão final que aplicar a pena de suspensão será computado o período de afastamento preventivo, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º. A sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar com afastamento preventivo decretado terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo do afastamento, salvo justificativa fundamentada da autoridade competente para a sua condução.

§ 1º. A autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar encaminhará os autos para a análise do Prefeito Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes da data do término do período do afastamento preventivo, requerendo autorização para a sua prorrogação.

§ 2º. Todas as unidades administrativas deverão atender às solicitações da autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu recebimento, indicando prazo razoável para atendimento, sob pena de suspensão da remuneração do servidor público incumbido

de seu atendimento.

TÍTULO III - DA SINDICÂNCIA

Art. 9º. A sindicância é o procedimento de investigação destinado a apurar transgressão disciplinar quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 10. O requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando a instauração de sindicância será feito:

I – pelo Diretor da GCM, em relação às transgressões disciplinares atribuídas ao Comandante da GCM;

II – pelo Comandante da GCM, em relação aos demais integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Ao requerer a instauração de sindicância incumbe ao requerente, sempre que possível:

I – narrar o fato com todas as circunstâncias conhecidas;

II – individualizar o suspeito e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da transgressão disciplinar; e

III - realizar as diligências que possam ser requisitadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Deferido o requerimento e publicada a portaria do Prefeito Municipal determinando-a, a sindicância deverá ser instaurada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

§ 3º. Após a publicação da portaria a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade requerente não poderá desistir da sindicância.

Art. 11. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de transgressão disciplinar praticada por qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderá, por escrito, denunciá-la à autoridade competente para requerer a instauração da sindicância.

§ 1º. A denúncia poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

§ 2º. Para conhecimento da denúncia, ela deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - estar acompanhada de indício de prova convincente ou a sua indicação;

III – querendo o denunciante se identificar, conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º. O denunciante identificado será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º. Se a autoridade competente para requerer a instauração de sindicância julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los ao diretamente ao denunciante ou de quaisquer agentes ou servidores municipais que devam ou possam fornecê-los.

Art. 12. Determinada a instauração da sindicância pelo Prefeito Municipal, a competência para conduzi-la é do Comandante da GCM e, se a transgressão disciplinar for e a ele atribuída, será do Diretor da GCM.

Parágrafo único. A portaria que determinar a instauração da sindicância deverá ser publicada no Jornal Oficial de Orlandia, contendo:

I – o nome, o cargo e a matrícula do investigado, se conhecido;

II – a indicação do dispositivo legal infringido;

III – o cargo da autoridade competente para a sua condução;

IV – o prazo para a sua conclusão.

Art. 13. A autoridade competente para a condução da sindicância, quando houver notícia de transgressão disciplinar também tipificada como crime, enviará, após a instauração, a devida comunicação à autoridade policial competente, se a medida ainda não tiver sido adotada.

Art. 14. Todas as peças da sindicância serão, num só processado, reduzidas a escrito ou digitadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade competente para a sua condução.

Art. 15. A sindicância não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos e, se necessário, as testemunhas.

§ 1º. O investigado poderá fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

§ 2º. Se o interesse público o exigir, a autoridade competente para a condução da sindicância decretará o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente ao investigado e seu advogado, caso constituído.

Art. 16. Desde que não tenha sido decretado o sigilo da sindicância, é assegurada vista dos autos, na repartição em que ela se processar, àquele que, mediante requerimento justificado, comprove seu legítimo interesse no feito e a finalidade do pedido.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para a condução da sindicância, que decidirá sobre o pedido, justificadamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do seu recebimento.

Art. 17. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua instauração, que poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período mediante requerimento fundamentado da autoridade competente pela sua condução dirigida ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal deferir, através de portaria, a prorrogação do prazo de conclusão da sindicância.

Art. 18. Ao término da sindicância, a autoridade competente pela sua condução fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Prefeito Municipal, recomendando, de forma justificada, o seu arquivamento

ou a abertura de processo administrativo disciplinar e, se necessário, a adoção de medidas de interesse público.

§ 1º. O arquivamento da sindicância será recomendado pela autoridade competente para a sua condução quando a denúncia:

I - for manifestamente inepta; ou

II - faltar justa causa para o exercício da pretensão punitiva.

§ 2º. No relatório poderão ser indicadas testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. O Prefeito Municipal analisará o relatório e decidirá, através de despacho devidamente fundamentado, sobre a recomendação prevista no caput deste artigo e:

I – caso seja aceita a recomendação de arquivamento da sindicância, determinará o envio dos autos ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para o seu arquivamento junto ao prontuário do investigado;

II - caso seja aceita a recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, o Prefeito Municipal, após determina-lo, encaminhará os autos da sindicância ao Corregedor da GCM, a quem compete a sua condução.

§ 4º. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 5º. As determinações do Prefeito Municipal de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão constar de portaria, devidamente publicada no Jornal Oficial de Orlandia.

Art. 19. Depois de ordenado o arquivamento da sindicância pelo Prefeito Municipal, a autoridade competente que a conduziu poderá proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia.

TÍTULO IV - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM GERAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de integrante da carreira de Guarda Civil Municipal por transgressão disciplinar praticada no exercício das atribuições do cargo ou que, com ele, tenha relação.

Parágrafo único. A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar é o Prefeito Municipal.

Art. 21. Com a publicação da portaria do Prefeito Municipal determinando a instauração de processo administrativo disciplinar, o acusado somente poderá ser exonerado, licenciado sem vencimentos ou aposentado voluntariamente após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou condenatória.

Parágrafo único. Na hipótese do acusado ter sido exonerado a pedido e vir a ser condenado à pena de demissão em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido naquela pena.

Art. 22. O Corregedor da GCM não poderá determinar o arquivamento ou desistir do processo administrativo disciplinar.

Art. 23. O processo administrativo disciplinar extingue-se somente com a publicação da portaria do Prefeito Municipal que o decidir, com ou sem julgamento do mérito, ou, havendo recurso de apelação conhecido, com a publicação da portaria do Prefeito Municipal que determinar o cumprimento da decisão da comissão especial julgadora, nos termos deste Código.

Art. 24. Extingue-se o processo administrativo disciplinar, sem julgamento de mérito, nos seguintes casos:

I - morte do acusado;

II - quando houver o reconhecimento de litispendência, ilegitimidade do acusado ou coisa julgada;

III - demissão do acusado em outro processo administrativo disciplinar;

IV - aposentadoria por invalidez do acusado.

Parágrafo único. No caso de morte ou aposentadoria por invalidez do acusado, o Prefeito Municipal, somente à vista da certidão de óbito ou da carta de concessão de aposentadoria, e depois de ouvido o Corregedor da GCM, declarará extinto processo.

Art. 25. Extingue-se o processo administrativo disciplinar, com julgamento de mérito, quando o Prefeito Municipal proferir decisão:

I – decretando o arquivamento sumário do processo nos termos deste Código;

I - absolvendo ou impondo pena disciplinar ao acusado.

Parágrafo único. O processo extinto com julgamento de mérito não poderá ser reaberto.

Art. 26. As audiências e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão onde funcionar a Corregedoria da GCM.

Parágrafo único. Se da publicidade puder resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Corregedor da GCM poderá, de ofício ou a requerimento do acusado, determinar que a audiência ou o ato processual seja realizado a portas fechadas.

Art. 27. A polícia das audiências compete ao Corregedor da GCM, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem, inclusive a requisição de Guardas Civis Municipais para auxiliá-lo nesta tarefa e que ficarão exclusivamente à sua disposição até o término da audiência.

Art. 28. Os espectadores das audiências públicas não poderão manifestar-se, sob pena de serem retirados do

local.

Art. 29. Durante as audiências, os atos de instrução e decisórios prosseguirão somente com a presença do defensor, dativo ou constituído, se o acusado se portar inconvenientemente ou de forma desrespeitosa.

Art. 30. O Corregedor da GCM apreciará e decidirá os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas referentes a processos administrativos disciplinares que estejam em andamento ou arquivados na Corregedoria da GCM.

Parágrafo único. As cópias serão fornecidas através de digitalização dos documentos no formato .pdf, e salvas em dispositivo de armazenado móvel fornecido pelo interessado ou enviado ao endereço eletrônico de e-mail que ele indicar.

Art. 31. O pedido de vista de autos de processo administrativo disciplinar em tramitação, por quem não seja acusado ou defensor, dativo ou constituído, dependerá de requerimento escrito que comprove seu legítimo interesse e a finalidade do pedido.

Art. 32. Será vedada a vista de autos de processos administrativos disciplinares, inclusive para os acusados e seus defensores, dativos ou constituídos, quando estiverem conclusos com o Corregedor da GCM.

CAPÍTULO II - DA REVELIA

Art. 33. O Corregedor da GCM decretará a revelia do acusado que, regularmente citado em processo administrativo disciplinar, não se apresentar no dia, hora e local designados para interrogatório.

Art. 34. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao processo administrativo disciplinar designando-se defensor dativo para promover a sua defesa até o final do processo.

§ 1º. É assegurado ao acusado revel o direito de constituir advogado, a qualquer tempo, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação por defensor dativo.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não implica revogação da revelia, nem elide os demais efeitos desta.

Art. 35. A decretação da revelia acarreta a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pelo acusado em seu interrogatório quando tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Art. 36. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, e ocorrendo a revelia, o defensor dativo do acusado poderá requerer na defesa escrita as provas que deseja produzir.

Art. 37. O acusado revel será intimado para a prática dos atos processuais através do seu defensor dativo, enquanto este permanecer, a quem incumbe o ônus de com ele se comunicar, se assim entender necessário.

Art. 38. A revelia deixará de ser decretada ou, se

decretada, será revogada se o acusado comprovar, a qualquer tempo, motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento à data designada para o interrogatório.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pelo acusado, por termo lançado nos autos.

CAPÍTULO III - DAS QUESTÕES INCIDENTES

Seção I – Das Exceções

Art. 39. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II – impedimento;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade do acusado;
- V - coisa julgada.

Parágrafo único. As exceções correrão nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 40. O Corregedor da GCM dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado pelo acusado para a condução do processo administrativo disciplinar quando:

- I - for amigo íntimo ou inimigo capital do acusado;
- II – ele, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por fato análogo, sobre cujo caráter de transgressão haja controvérsia;
- III - tiver aconselhado o acusado;
- IV - for credor ou devedor, tutor ou curador, do acusado;
- V - for sócio, acionista ou administrador de sociedade com o acusado.

Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando o acusado injuriar o Corregedor da GCM ou de propósito der motivo para criá-la.

Art. 41. O Corregedor da GCM dar-se-á por impedido, e, se não o fizer, poderá ser recusado pelo acusado para a condução do processo administrativo disciplinar em que ele próprio, ou seu cônjuge ou companheira, ascendente, descendente ou parente até o segundo grau, na forma da lei civil:

- I – tiver funcionado como defensor dativo ou advogado do acusado, auxiliar ou perito, seja em processo administrativo disciplinar ou em processo judicial;
- II - for parte no caso de concurso de pessoas ou diretamente interessado no feito.

Art. 42. A arguição de suspeição ou impedimento precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 43. Se o Corregedor da GCM espontaneamente afirmar a sua suspeição ou impedimento, deverá fazê-lo

por escrito antes de instaurar o processo administrativo disciplinar, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao Prefeito Municipal que, ao recebê-lo, nomeará substituto interino para conduzi-lo.

Art. 44. Quando o acusado pretender arguir a suspeição ou o impedimento do Corregedor da GCM, deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, salvo motivo superveniente, aduzindo as suas razões, acompanhadas de prova documental e do rol de testemunhas.

§ 1º. A arguição de suspeição ou de impedimento será apreciada pelo Corregedor da GCM:

I imediatamente, quando arguida no interrogatório do acusado;

II – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da defesa escrita apresentada pelo defensor dativo tratando-se de acusado revel;

III – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da arguição, no caso desta ser feita no transcorrer do processo em razão de motivo superveniente.

§ 2º. Acolhida a arguição, o Corregedor da GCM suspenderá o andamento do processo e oficiará ao Prefeito Municipal solicitando a designação de substituto interino.

§ 3º. Rejeitada a arguição, o Corregedor da GCM motivará a decisão e dará prosseguimento ao processo.

§ 4º. No caso de acolhimento da arguição por motivo superveniente, serão aproveitados todos os atos processuais praticados até o momento da arguição.

Art. 45. As exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada deverão ser opostas juntamente com a defesa escrita.

§ 1º. Se o acusado houver de opor mais de uma exceção, deverá fazê-lo numa só petição, de forma articulada.

§ 2º. A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto do anterior processo administrativo disciplinar.

Seção II – Do Incidente de Falsidade

Art. 46. Arguida a falsidade de documento constante dos autos, o Corregedor da GCM ordenará as diligências que entender necessárias.

§ 1º. Se reconhecida a falsidade, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com cópia dos autos do processo ao Ministério Público.

§ 2º. A arguição de falsidade, feita por advogado constituído pelo acusado, exige poderes especiais.

§ 3º. O Corregedor da GCM poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Seção III – Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 47. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental

do acusado, o Corregedor da GCM suspenderá o processo e ordenará, de ofício ou a requerimento do defensor, dativo ou constituído, seja este submetido a exame médico-legal, na forma estabelecida nos artigos 56, 57 e 58 deste Código.

Parágrafo único. O exame poderá ser ordenado ainda na sindicância, mediante representação ao Prefeito Municipal feita pela autoridade competente para a sua condução.

Art. 48. Se o perito concluir que o acusado era ou estava, ao tempo da transgressão disciplinar, mentalmente insano, aplicar-se-á o disposto no art. 33 do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia.

Art. 49. Se se verificar que a insanidade mental sobreveio à transgressão disciplinar o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 50. O incidente da insanidade mental processar-se-á nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV - DA PROVA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 51. Todos os meios de prova admitidos em Direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. A prova referencial da defesa, relativa aos antecedentes ou à conduta pregressa do acusado, será feita exclusivamente por meio de documentos ou declarações por escrito, que poderão ser apresentados até o prazo das razões finais da defesa.

Art. 52. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Corregedor da GCM determinar de ofício, no curso da instrução, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 53. O Corregedor da GCM poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 54. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo administrativo disciplinar, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada.

Seção II - Da Prova Pericial

Art. 55. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Corregedor da GCM quando dela não depender a prova do fato.

Art. 56. As perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º. Qualquer servidor público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia poderá, no processo administrativo disciplinar, ser nomeado como perito oficial em sua respectiva área de conhecimentos.

§ 2º. Se não houver servidor público que possa ser nomeado como perito oficial, com a qualificação necessária à realização da perícia, poderá ser contratado perito para este fim exclusivo, observadas as normas de licitação, sendo as despesas custeadas pelo erário municipal.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, sendo o laudo pericial prejudicial ou totalmente contrário aos argumentos da defesa ao requerer a realização da perícia, o acusado ressarcirá as despesas efetuadas pelo erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do laudo.

§ 4º. Caso o acusado não faça espontaneamente o ressarcimento a que se refere o § 3º deste artigo, as despesas efetuadas pelo erário municipal serão descontadas de sua remuneração no limite mensal de 30% (trinta por cento), até a sua completa satisfação.

§ 5º. O perito oficial prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 6º. Serão facultadas ao Corregedor da GCM e ao acusado a formulação de quesitos.

§ 7º. Será facultado ao acusado a indicação de assistente técnico, por ele custeado, e que atuará a partir de sua admissão pelo Corregedor da GCM, antes do início da perícia.

§ 8º. Durante o curso do processo administrativo disciplinar é permitido ao Corregedor da GCM e ao acusado requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que a intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

§ 9º. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito, e o acusado indicar mais de um assistente técnico.

Art. 57. Sendo necessária perícia médica do acusado, o perito oficial dará à solicitação do Corregedor da GCM caráter urgente e preferencial.

Art. 58. O perito elaborará o laudo pericial, onde descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da designação

do perito, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante requerimento fundamentado do perito.

Art. 59. No relatório final do processo, o Corregedor da GCM não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Seção III – Do Interrogatório do Acusado

Art. 60. Comparecendo à audiência, o acusado será qualificado antes de ser interrogado, indicando nome, cargo ou função, local de trabalho, número do documento de identificação e da matrícula funcional e endereço residencial, bem como informará se tem advogado constituído.

§ 1º. Se o indiciado estiver impossibilitado de comparecer à audiência por motivo relevante ou de saúde, prévia e devidamente comprovado, o Corregedor da GCM designará novo dia e hora para interrogá-lo, intimando-o de sua decisão.

§ 2º. Se o acusado comparecer ao interrogatório sem advogado constituído, observar-se-á as disposições constantes do Capítulo III deste Título.

Art. 61. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo Corregedor da GCM, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do Corregedor da GCM em seu relatório final.

§ 2º. Havendo recusa do acusado em responder às perguntas que lhe forem feitas no interrogatório, o Corregedor da GCM fará consigná-las no termo.

Art. 62. Se houver mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será interrogado separadamente durante a audiência.

Art. 63. O defensor do acusado, dativo ou constituído, não poderá, de qualquer forma, intervir ou influir nas perguntas feitas pelo Corregedor da GCM e nas respostas dadas pelo acusado na audiência.

Art. 64. No interrogatório o acusado será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a imputação da transgressão disciplinar que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a imputação da transgressão disciplinar, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada e quais sejam;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a transgressão disciplinar e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as testemunhas já inquiridas em

sindicância ou por inquirir, se já conhecidas. e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a transgressão disciplinar, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, se for o caso;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da transgressão disciplinar;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º. Se o interrogando negar a imputação que lhe é feita, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

§ 2º. Se confessar a autoria da transgressão disciplinar, o acusado será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a transgressão disciplinar, e quais sejam.

§ 3º. Durante o interrogatório será vedada a presença de terceiros, exceto do defensor do acusado, dativo ou constituído, e de eventuais servidores públicos nomeados pelo Corregedor da GCM para auxiliá-lo no ato.

Art. 65. O termo da audiência de interrogatório do acusado será lavrado, rubricado e assinado pelo Corregedor da GCM, pelo acusado e por seu defensor, dativo ou constituído.

Parágrafo único. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, do termo de audiência constará a intimação para que o acusado apresente defesa escrita, caso queira, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 66. A todo tempo o Corregedor da GCM poderá proceder a novo interrogatório, de ofício ou a pedido fundamentado do acusado.

Seção IV – Da Confissão

Art. 67. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e, para a sua apreciação, o Corregedor da GCM deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 68. A confissão, quando feita na sindicância, será tomada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 69. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do Corregedor da GCM, fundado no exame das provas em conjunto.

Seção V – Das Testemunhas

Art. 70. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Corregedor da GCM:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão do acusado;

II - quando só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 71. Toda pessoa poderá ser testemunha, exceto aquelas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pelo acusado, quiserem dar o seu testemunho.

§ 1º. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem, desde que no Município de Orlandia, devendo o Corregedor da GCM designar dia e hora para ouvi-la.

§ 2º. O Prefeito Municipal, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Corregedor da GCM.

§ 3º. O Prefeito Municipal e o Vice-prefeito poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas lhes serão transmitidas por ofício do Corregedor da GCM.

§ 4º. Sendo necessária a oitiva de testemunha que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor da GCM fará a inquirição por escrito, oficiando à autoridade competente para que, anuindo, tome o depoimento da testemunha, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo defensor, dativo ou constituído.

§ 5º. No caso do § 4º deste artigo, caso a autoridade competente não anua com a tomada do depoimento, poderá o acusado substituí-la nos termos deste Código.

Art. 72. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S compete ao acusado apresentar as testemunhas de defesa na audiência única de instrução, independente de intimação, ou, tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, apresentar com a defesa escrita o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com seu nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial e, se forem servidores públicos municipais em exercício, sua unidade de lotação atual, podendo substituí-las até a data da audiência a ser designada para a oitiva.

Art. 73. O acusado poderá apresentar ou arrolar, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso.

Art. 74. Incumbirá ao acusado apresentar em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão:

I - as testemunhas por ele arroladas que não sejam servidores municipais em exercício;

II - as testemunhas substitutas, ainda que sejam servidores municipais em exercício ou não.

Parágrafo único. O não comparecimento na audiência das testemunhas indicadas nos incisos do caput deste artigo implicará na desistência de sua oitiva.

Art. 75. A testemunha, se servidor público municipal, não poderá eximir-se da obrigação de depor quando intimada, exceto quando forem, em relação ao acusado, ascendente

ou descendente, cônjuge ou companheiro e os parentes até segundo grau, na forma da lei civil, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Parágrafo único. Se, regularmente intimado, o servidor municipal arrolado como testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o Corregedor da GCM requisitará ao seu superior hierárquico a sua imediata apresentação e, continuando a recusa ao comparecimento, será oficiado ao Prefeito Municipal recomendando-se a instauração de processo administrativo disciplinar por insubordinação.

Art. 76. O Corregedor da GCM, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelo acusado.

§ 1º. Se ao Corregedor da GCM parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 77. A testemunha que o Corregedor da GCM desejar ouvir, quando não for servidor público municipal, será convidada a prestar o seu depoimento, não havendo, entretanto, obrigação de seu comparecimento na audiência designada para a sua oitiva.

Art. 78. Em audiência, perante o Corregedor da GCM e o acusado e seu defensor, dativo ou constituído, as testemunhas deporão separadamente, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento das demais.

§ 1º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM das arroladas pelo acusado.

§ 2º. Se o Corregedor da GCM verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, dativo ou constituído, devendo, nesse caso, constar do termo de audiência essa ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 79. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

Art. 80. O Corregedor da GCM não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 81. Primeiramente serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM, se houver, e, após, as arroladas pelo acusado.

Parágrafo único. O acusado, cujo advogado constituído não comparecer à audiência de oitiva de testemunha, será assistido por um defensor dativo designado pelo Corregedor da GCM exclusivamente para o ato.

Art. 82. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, cargo, função ou profissão, local de trabalho, número do documento de identificação, endereço residencial e número do registro funcional se for servidor municipal, bem como se tem parentesco ou é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou interesse no feito, hipóteses em que será excluída ou não prestará compromisso.

§ 1º. Estando qualificada, a testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade, devendo o Corregedor da GCM adverti-la das penas cominadas ao falso testemunho.

§ 2º. Se o Corregedor da GCM, em seu relatório final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público.

Art. 83. Antes, ainda, de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, sendo que o Corregedor da GCM fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no art. 82 deste Código.

Art. 84. As perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, primeiramente pelo Corregedor da GCM e, após, pelo defensor do acusado, dativo ou constituído.

§ 1º. O Corregedor da GCM poderá indeferir as perguntas e reperguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 2º. As perguntas ou reperguntas indeferidas poderão ser transcritas no termo, se o defensor do acusado, dativo ou constituído, assim o requerer.

§ 3º. Sobre os pontos não esclarecidos, o Corregedor da GCM poderá complementar a inquirição.

Art. 85. O Corregedor da GCM poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos, se considerada necessária e conveniente à formação da sua convicção;

II - a acareação;

III - a realização de reconhecimento pessoal.

Art. 86. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, devendo o Corregedor da GCM cingir-se, tanto quanto possível, às expressões por ela usadas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 87. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelo Corregedor da GCM, pela testemunha, pelo defensor, dativo ou constituído, e pelo acusado, estando presente.

Parágrafo único. Se a testemunha se recusar a assinar ou estiver impossibilitada de fazê-lo, o Corregedor da GCM fará o registro do fato no termo de audiência, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, que também o assinarão após a sua leitura na presença da testemunha que foi ouvida.

Seção VI – Da Acareação

Art. 88. A acareação será admitida entre acusado e testemunha, entre testemunhas e, havendo mais de um acusado no mesmo processo, entre eles, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Seção VII – Dos Documentos

Art. 89. Poderão ser juntados ou apresentados documentos em qualquer fase do processo até a apresentação das razões finais pelo acusado.

§ 1º. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§ 2º. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticados por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público competente para tal ato.

Art. 90. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias que, comprovadamente, não puderem ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 91. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo, e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 92. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas pelo acusado, quando delas for destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 93. Se o Corregedor da GCM tiver notícia da existência de documento público municipal relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento do acusado, a sua juntada aos autos, se possível.

Art. 94. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

Art. 95. Os documentos originais, juntados a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante decisão do Corregedor da GCM, ser entregues ao acusado ou a quem os produziu, ficando traslado nos autos.

Seção VIII – Dos Indícios

Art. 96. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO V - DO CORREGEDOR DA GCM, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS PERITOS

Seção I – Do Corregedor da GCM

Art. 97. Todos os processos administrativos disciplinares referentes a integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal serão conduzidos pelo Corregedor da GCM, exceto nos casos de designação de substituo interino ou de comissão especial previstos neste Código.

Art. 98. São deveres do Corregedor da GCM:

I - instaurar o processo administrativo disciplinar e indiciar o acusado;

II - dirigir e impulsionar o processo e, em especial:

a) determinar citações, intimações e diligências;

b) decretar a revelia;

c) designar defensor dativo;

d) proferir despachos;

e) designar e presidir as audiências, colhendo diretamente as provas;

f) determinar o que for conveniente ou necessário para a manutenção da ordem durante as audiências;

g) determinar, de ofício ou a requerimento do acusado, as provas necessárias à instrução do processo;

h) expedir ofícios e requisitar informações diretamente a quaisquer órgãos públicos e responder às solicitações por eles formuladas;

i) comunicar o fato imputado como crime à autoridade policial competente;

j) zelar pela regularidade formal do processo e pela observância dos prazos;

k) elaborar e apresentar o relatório final;

l) garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos disciplinares, na forma prevista neste Código.

Seção II – Do Acusado e Seu Defensor

Art. 99. Nenhum acusado em processo administrativo disciplinar, ainda que ausente, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 100. Os acusados em processo administrativo disciplinar poderão constituir advogado legalmente habilitado para os acompanhar e representar, outorgando-lhe procuração com poderes específicos para tanto.

§ 1º. Se o acusado não constituir advogado até a data da audiência de interrogatório ou for declarado revel, ser-lhe-á dado defensor dativo.

§ 2º. A designação de defensor dativo, a ser feita pelo Corregedor da GCM, recairá, preferencialmente, nos Consultores Jurídicos e nos Procuradores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Orlandia, salvo motivo devidamente justificado pelo Corregedor da GCM ou recusa, também devidamente justificada, do defensor designado.

Art. 101. O acusado incapaz, temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, poderá ser representado ou assistido por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil ou deste Código.

Art. 102. O não comparecimento do advogado constituído não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, exceto nos casos expressamente motivados e justificados nos autos antes do início do ato.

Art. 103. Salvo motivo relevante, os defensores dativos serão obrigados, sob pena de infração funcional, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Corregedor da GCM.

Art. 104. O defensor dativo não terá poderes para receber citação e confessar, não podendo, também, abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o Corregedor da GCM, sob pena de infração funcional.

§ 1º. As audiências poderão ser adiadas se, por motivo justificado, o defensor dativo não puder a elas comparecer.

§ 2º. Incumbe ao defensor dativo provar o impedimento até a abertura da audiência designada e, não o fazendo, o Corregedor da GCM não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Art. 105. Não funcionarão como defensores dativos o cônjuge ou companheiro, os ascendentes e descendentes e os parentes até o segundo grau, na forma da lei civil, do Corregedor da GCM.

Art. 106. São deveres do defensor dativo:

I – estabelecer, se possível, contato pessoal com o acusado, colhendo elementos para o bom e fiel exercício de seu mandato;

II - formular em audiência perguntas e reperfisões às testemunhas;

III – apresentar defesa escrita;

IV - atender às intimações do Corregedor da GCM, respeitados os prazos legais;

V - requerer provas, fundamentando seu pedido;

VI - apresentar razões finais.

Seção III – Dos Peritos

Art. 107. O perito oficial, ainda que contratado, estará sujeito à disciplina desta Lei Complementar.

Art. 108. O acusado não intervirá na nomeação do perito pelo Corregedor da GCM.

Art. 109. O perito oficial nomeado pelo Corregedor da GCM, exceto o contratado, será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de infração funcional, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Também incorrerá em infração funcional ou contratual, conforme o caso, o perito oficial que, sem justa causa:

a) deixar de atender às intimações do Corregedor da GCM;

b) não comparecer no dia e local designados para a realização da perícia;

c) não confeccionar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 110. No caso de não comparecimento do perito oficial, sem justa causa, o Corregedor da GCM oficiará ao Prefeito Municipal dando conhecimento do fato e recomendando a instauração de processo administrativo para apurar e aplicar as sanções cabíveis, disciplinares ou contratuais, conforme o caso.

Art. 111. Não poderão ser peritos oficiais os que tiverem prestado depoimento como testemunha no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia.

Art. 112. É extensivo aos peritos oficiais, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição e impedimento do Corregedor da GCM.

CAPÍTULO VI - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Seção I - Das Citações

Art. 113. O acusado será citado, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do acusado supre a falta de citação.

Art. 114. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência com aviso de recebimento;

III - por edital.

Art. 115. A citação por entrega pessoal do mandado far-se-á através de servidor público municipal designado pelo Corregedor da GCM sempre que o acusado estiver em efetivo exercício do cargo.

§ 1º. A designação de que trata o caput deste artigo recairá, preferencialmente, em servidor público municipal investido no cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º. O servidor público municipal designado para a entrega da citação não poderá recusar o encargo, sob pena de infração funcional.

Art. 116. O mandado de citação conterá:

I - o nome do acusado, seu cargo ou função, matrícula funcional e endereço residencial;

II - o fim para que é feita a citação;

III - o lugar, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer para ser interrogado, sob pena de revelia;

IV - a informação de que o acusado poderá constituir advogado para patrocinar a sua defesa e, caso não o faça, será designado defensor dativo para tanto;

V - a rubrica do Corregedor do GCM.

§ 1º. O mandado deverá estar acompanhado da cópia do termo de indiciamento, que dele fará parte integrante.

§ 2º. Do dia e hora designados para o acusado comparecer ao interrogatório deverá ser notificado o seu chefe imediato pelo Corregedor da GCM.

Art. 117. São requisitos da citação pessoal por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo servidor público municipal designado e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - certidão do servidor público municipal designado da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa pelo acusado, ou, ainda, de não tê-lo encontrado por 3 (três) vezes em dias distintos, especificando a data e o horário.

Art. 118. Far-se-á citação por correspondência quando o acusado não estiver em efetivo exercício do cargo, hipótese em que o mandado, acompanhado da cópia do termo de indiciamento, será encaminhado com aviso de recebimento para o endereço residencial constante do seu prontuário ou no endereço onde ele se encontrar preso, se for o caso.

Art. 119. Estando o acusado em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado por duas vezes no endereço residencial constante do seu prontuário, o Corregedor da GCM promoverá sua citação por editais, publicados no Jornal Oficial de Orândia durante 3 (três) edições consecutivas, designando dia e hora para o interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da última publicação.

Parágrafo único. O edital de citação, quando for o caso, conterá os requisitos indicados nos incisos I a IV do art. 116 deste Código, mencionado, ainda, que a cópia do termo de indiciamento encontra-se à sua disposição junto à Corregedoria da GCM.

Art. 120. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§ 1º. A regular citação do acusado será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - do Aviso de Recebimento - AR, no caso de citação por correspondência.

III - das cópias dos 3 (três) editais publicados no Jornal

Oficial de Orândia, no caso de citação por edital;

§ 2º. Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto no art. 34 deste Código.

Seção II - Das Intimações

Art. 121. As intimações do acusado serão feitas mediante publicação no Jornal Oficial de Orândia.

§ 1º. Das intimações constarão o número do processo e os nomes do acusado e do defensor, dativo ou constituído, com seu número de inscrição na OAB, se for o caso.

§ 2º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, o acusado e seu defensor, dativo ou constituído.

Art. 122. As intimações das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo far-se-á por entrega pessoal da intimação através de servidor público municipal designado pelo Corregedor da GCM, que observará, no que couber .

§ 1º. A designação de que trata o caput deste artigo recairá, preferencialmente, no mesmo servidor público municipal anteriormente designado para a entrega da citação do acusado, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º. O servidor público municipal designado para a entrega da intimação não poderá recusar o encargo, sob pena de infração funcional.

§ 3º. São requisitos da intimação:

I - leitura da intimação ao intimado pelo servidor público municipal designado e entrega do mandado, no qual se mencionará o dia e a hora da intimação;

II - certidão do servidor público municipal designado da entrega da intimação e sua aceitação ou recusa pelo intimado, ou, ainda, de não tê-lo encontrado por 3 (três) vezes em dias distintos, especificando a data e o horário.

CAPÍTULO VII - DO RELATÓRIO FINAL

Art. 123. O Corregedor da GCM formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na sindicância, quando houver.

Art. 124. O relatório final conterá:

I - os nome do acusado, seu cargo ou função e matrícula funcional;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a conclusão do relatório final;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - a conclusão, recomendando ao Prefeito Municipal a absolvição do acusado ou a aplicação de pena disciplinar, apontando-a;

VI – a sugestão de outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público;

VII - a data e a assinatura do Corregedor da GCM.

Art. 125. O Corregedor da GCM, sem modificar a descrição do fato contido na instauração do processo, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de ser aplicada pena disciplinar mais grave.

Art. 126. O Corregedor da GCM recomendará a absolvição do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato transgressão disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a transgressão disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal;

e) coação irresistível.

Art. 127. O Corregedor da GCM, ao recomendar a aplicação de pena disciplinar no relatório final:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação e fixação da pena disciplinar;

III – recomendará a aplicação e fixação da pena disciplinar de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela transgressão disciplinar, considerando os prejuízos sofridos pela Fazenda Municipal, se for o caso.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES

Art. 128. São espécies de processos administrativos disciplinares do exercício da pretensão punitiva:

I - o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O;

II - o Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – PAD/O

Art. 129. Instaurar-se-á PAD/O quando da transgressão disciplinar resultar em cominação de pena de natureza grave ou gravíssima, exceto para o caso de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 130. São fases do PAD/O:

I - instauração e indiciamento;

II - citação;

III – audiência de interrogatório do acusado;

IV - instrução, que compreende a produção das provas da acusação e da defesa, inclusive a oitiva de testemunhas em audiência;

V – saneamento do processo;

VI - razões finais;

VII - relatório final;

VIII - julgamento.

Art. 131. O PAD/O será instaurado, com o indiciamento do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da portaria que o determinou e concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do PAD/O poderá ser prorrogado um única vez e por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, mediante justificação fundamentada do Corregedor da GCM.

Art. 132. O termo de instauração e indiciamento conterà, obrigatoriamente:

I - menção à portaria que determinou a instauração do processo;

II - o nome completo do acusado e o número da sua matrícula funcional;

III - a descrição objetiva da transgressão disciplinar imputada ao acusado;

IV - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a pena aplicável;

V - designação de data, hora e local para o interrogatório do acusado.

Art. 133. Interrogado o acusado, será aberto na própria audiência o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa escrita.

Parágrafo único. Na defesa escrita o acusado deverá alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 134. Apresentada ou não a defesa escrita no prazo que lhe for consignado, o Corregedor da GCM promoverá, a seu juízo, as diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Todas as unidades administrativas deverão atender às solicitações do Corregedor da GCM ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de suspensão dos vencimentos do servidor incumbido de seu atendimento.

§ 2º. A defesa será intimada de todas as diligências determinadas.

Art. 135. Produzidas as provas, o Corregedor da GCM e o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 136. Após o cumprimento do disposto no art. 135 deste Código, o Corregedor da GCM deverá recomendar o arquivamento do processo, sumariamente, quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do acusado, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui transgressão disciplinar; ou

IV - extinta a punibilidade do acusado.

Parágrafo único. Não sendo caso de arquivamento do processo, este prosseguirá com a audiência de instrução e julgamento.

Art. 137. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM e as arroladas pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e interrogando-se em seguida o acusado, se necessário, para o esclarecimento do que foi apurado.

Art. 138. O acusado poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas por ele arroladas.

Art. 139. Do ocorrido em audiência será lavrada ata, assinada pelo Corregedor da GCM, pelo acusado, se estiver presente, e pelo seu defensor, dativo ou constituído, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do acusado e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado ao acusado cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 140. Adiada a audiência de instrução por qualquer motivo, o Corregedor da GCM marcará, desde logo, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos, dando-se por intimados o acusado e seu defensor, dativo ou constituído.

Art. 141. Realizada a audiência de instrução, será saneado o processo em 48 (quarenta e oito) horas pelo Corregedor da GCM, que poderá determinar a realização de

novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 142. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor do acusado, dativo ou constituído, para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões finais de defesa, findo o qual, apresentadas ou não, o Corregedor da GCM apresentará o seu relatório final.

Art. 143. Apresentadas as razões finais, o Corregedor da GCM elaborará relatório final, encaminhando-se o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 144. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal, em 20 (vinte) dias proferirá sua decisão por despacho fundamentado, publicando-se a respectiva portaria no Jornal Oficial de Orândia.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada, podendo o Prefeito Municipal divergir do relatório final ou, ainda, converter o julgamento em diligência para esclarecimentos que entender necessários.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO – PAD/S

Art. 145. Instaurar-se-á PAD/S:

I - quando da transgressão disciplinar resultar em cominação de pena de natureza leve ou média;

II - para as transgressões disciplinares cometidas pelos acusados que estejam em estágio probatório às quais forem cominadas qualquer penas de qualquer natureza;

III – nos casos de:

a) acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;

b) abandono de cargo; e

c) inassiduidade habitual.

Art. 146. São fases do PAD/S:

I – instauração e indiciamento;

II – citação;

III - instrução concentrada em audiência única, na qual ocorrerá o interrogatório do acusado, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e a produção de outras provas juntadas naquele instante;

IV – razões finais;

V – relatório final;

VI – julgamento.

Art. 147. O PAD/S será instaurado, com o indiciamento do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da portaria que o determinou e concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da instauração.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do PAD/S poderá ser prorrogado um única vez e por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, mediante justificativa fundamentada do Corregedor da GCM.

Art. 148. O termo de instauração e indiciamento conterà, obrigatoriamente:

I – menção à portaria que determinou a instauração do processo;

II - o nome completo do acusado e o número da sua matrícula funcional;

III - a descrição objetiva da transgressão disciplinar imputada ao acusado;

IV - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a pena aplicável;

V - designação de data, hora e local para a audiência de instrução e julgamento;

VI – informação para que o acusado apresente na audiência, querendo, a defesa escrita e toda prova documental que possuir, bem como as testemunhas de defesa;

VII - informação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da acusação, devidamente especificadas.

Parágrafo único. Na defesa escrita o acusado deverá alegar tudo o que for de interesse à sua defesa.

Art. 149. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á ao recebimento da defesa escrita, acompanhada dos documentos que o acusado quiser juntar; interrogatório do acusado; à inquirição das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM e das apresentadas pela defesa, nesta ordem.

Parágrafo único. Caso o acusado não compareça à audiência ou o faça desacompanhado de defensor constituído, o Corregedor da GCM designará, de imediato, um defensor dativo para acompanhar o ato e apresentar as razões finais.

Art. 150. Nenhum ato será adiado, salvo no caso de ser imprescindível a prova faltante ou na impossibilidade de comparecimento do defensor dativo designado, devidamente justificado.

Art. 151. O acusado poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas por ele apresentadas.

Art. 152. Do ocorrido em audiência será lavrada ata, assinada pelo Corregedor da GCM, pelo acusado, se estiver presente, e pelo seu defensor, dativo ou constituído, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do acusado e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado ao acusado cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 153. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, que poderá ocorrer na própria audiência.

Art. 154. Apresentadas as razões finais, o Corregedor da GCM elaborará relatório final, encaminhando-se o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 155. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal em 10 (dez) dias proferirá sua decisão por despacho fundamentado, publicando-se a respectiva portaria no Jornal Oficial de Orândia.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada, podendo o Prefeito Municipal divergir do relatório final ou, ainda, converter o julgamento em diligência para esclarecimentos que entender necessários.

TÍTULO VI - DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE HABITUAL

CAPÍTULO I – DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 156. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, o Corregedor da GCM notificará o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A opção por um dos cargos até o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo configurará a boa-fé do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º. Na hipótese de ausência de resposta quanto à opção por um dos cargos dentro do prazo legal, ou não fazendo a opção, o Corregedor da GCM requererá ao Prefeito Municipal autorização para instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S para a apuração e regularização imediata da situação.

§ 3º. Caracterizada a acumulação ilegal de cargos e provada a má-fé do acusado, o Corregedor da GCM recomendará ao Prefeito Municipal, em seu relatório final, a aplicação da pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vincular o apenado.

CAPÍTULO II - DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE

Art. 157. Ocorrendo o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual por integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, o Corregedor da GCM requererá ao Prefeito Municipal autorização para instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S para apuração e aplicação da pena cabível.

Parágrafo único. Caracterizado o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, o Corregedor da GCM recomendará ao Prefeito Municipal, em seu relatório final, a aplicação da pena de demissão.

TÍTULO VII – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS NULIDADES

Art. 158. Nenhum ato será declarado nulo se, da nulidade, não resultar prejuízo para a defesa do acusado.

Art. 159. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- a) portaria determinando a instauração do processo;
- b) a instauração do processo e o indiciamento do acusado;
- c) a nomeação de defensor dativo ao acusado revel, ausente ou sem defensor constituído;
- d) a citação do acusado para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à defesa;
- e) o relatório final;
- f) os despachos sobre atos em que o acusado deva estar presente ou se manifestar;

II - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato;

III - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

Art. 160. O acusado não poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só ao Corregedor da GCM interesse.

Art. 161. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou no relatório final.

Art. 162. A nulidade por ilegitimidade do representante do acusado, quando houver, poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 163. As omissões da denúncia ou da portaria que determinou a instauração do processo poderão ser supridas a todo o tempo, antes do relatório final.

Art. 164. A falta ou a nulidade da citação ou da intimação estará sanada, desde que o acusado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o Corregedor da GCM ordenará a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito do acusado.

Art. 165. As nulidades deverão ser arguidas:

I - as de instrução do processo de rito ordinário, no prazo

de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato pelo acusado;

II - as de instrução do processo de rito sumário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato pelo acusado;

III - se verificadas após a publicação da decisão que põs termo ao processo, nas razões de apelação.

Art. 166. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se o acusado, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Art. 167. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada na forma dos artigos anteriores serão renovados ou retificados.

§ 1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. O Corregedor da GCM, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS EM GERAL

Seção I – Disposições Gerais

Art. 168. Os recursos do acusado serão voluntários.

Art. 169. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo defensor do acusado, dativo ou constituído.

Art. 170. Das decisões proferidas em processos administrativos disciplinares caberão os seguintes recursos:

I – apelação, no caso de condenação do acusado;

II - revisão, no caso de a decisão condenatória já ter transitado em julgado.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos deste artigo poderão ser interpostos apenas uma única vez e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 171. Salvo a hipótese de má-fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o Corregedor da GCM, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o recurso cabível.

Art. 172. Havendo mais de um acusado, a decisão do recurso interposto por um deles, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 173. A apelação terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Sendo subscritos por defensor constituído diverso daquele que atuou no processo originário, o recurso deverá ser instruído com o competente instrumento de mandato com poderes especiais para recorrer.

Art. 174. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo originário.

Art. 175. Não constituirá fundamento para recorrer a simples alegação de injustiça da decisão.

Art. 176. Interposto o recurso, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão especial para decidi-lo, se já não houver, composta por um Presidente e dois Comissários.

§ 1º. A comissão especial será constituída por servidores públicos do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Orlandia, os quais deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do recorrente.

§ 2º. Os membros da comissão especial deverão identificar-se em todos os atos que praticarem ou dos quais participarem no decorrer do processo.

§ 3º. O Presidente da comissão especial designará um dos Comissários para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Não poderá participar da comissão especial o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou parente do recorrente até o segundo grau, na forma da lei civil, bem como qualquer pessoa que tenha participado ou intervindo no processo do qual se recorre.

§ 5º. A comissão especial promoverá as investigações e diligências necessárias, quando cabíveis, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 6º. Não poderão ser sonegados à comissão especial documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de infração funcional.

§ 7º. As reuniões e as audiências da comissão especial serão públicas, exceto no caso de decretação de sigilo por interesse público, e serão realizadas em local apropriado, determinado pelo seu Presidente.

§ 8º. A comissão especial que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá civil, administrativa e criminalmente pelos atos.

§ 9º. A comissão especial designada para apreciação de recurso de revisão deverá ser distinta daquela que apreciou o recurso de apelação, se for o caso.

Art. 177. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os recursos serão julgados pela comissão especial no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de recurso de apelação, ou no prazo de 60 (sessenta) dias, tratando-se de recurso de revisão, podendo tais prazos serem prorrogados uma única vez mediante requerimento devidamente justificado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A decisão da comissão especial observará, naquilo que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 178. As decisões proferidas pela comissão especial em recurso não autorizam a agravação da pena e serão sempre motivadas, indicando, no caso de procedência,

as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

Parágrafo único. Julgado procedente o recurso pela comissão especial, o Prefeito Municipal determinará, conforme o caso, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena, ou ainda a anulação do processo administrativo disciplinar, publicando-se o respectivo despacho no Jornal Oficial de Orlandia.

Seção II - Da Apelação

Art. 179. Caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da portaria contendo a decisão condenatória.

Parágrafo único. A apelação poderá ser interposta quer em relação a toda a decisão, quer em relação a parte dela.

Art. 180. Na apreciação da apelação a comissão especial limitar-se-á à apreciação das alegações do recorrente contidas no recurso, podendo, entretanto, requerer manifestação do Corregedor da GCM nos autos, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Na apelação é vedada a produção de quaisquer espécie de provas.

Seção III - Da Revisão

Art. 181. A revisão dos processos administrativos disciplinares cuja decisão condenatória já transitou em julgado será admitida:

I - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos que, após findo o processo, se descobrirem comprovadamente falsos;

II - quando, após o trânsito em julgado, se descobrirem novas provas de sua inocência ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena aplicada.

§ 1º. O recorrente deverá esclarecer as razões de não ter tido acesso às provas descobertas antes do trânsito da decisão condenatória, caso já existentes à época, e não o fazendo, ou sendo as razões rejeitadas pela comissão especial de forma fundamentada, a revisão não será conhecida.

§ 2º. Quando as novas provas indicadas pelo recorrente se referirem a documentos públicos aos quais não haja comprovação de negativa de acesso, a revisão não será conhecida.

Art. 182. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 183. A revisão poderá ser requerida pelo próprio apenado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do apenado, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e parentes até o segundo grau,

na forma da lei civil e, ainda, pelo curador do apenado mentalmente incapaz.

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º. Se a comissão especial julgar insuficientemente instruído o requerimento, indeferi-lo-á in limine ou, conhecendo-o, abrirá vista dos autos ao Corregedor da GCM, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 184. Recebido a manifestação do Corregedor da GCM, a comissão especial, através do seu Presidente, deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do recorrente ao interrogatório implicará no arquivamento do feito.

Art. 185. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao recorrente para apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Art. 186. Julgando procedente a revisão, a comissão especial poderá alterar a classificação da transgressão disciplinar, modificar ou extinguir a pena aplicada ou anular o processo.

Art. 187. A extinção da pena implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sua aplicação.

TÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO

Art. 188. Incumbe ao Prefeito Municipal a execução das penas de demissão aplicadas a qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal.

Art. 189. Incumbe ao Diretor da Guarda Civil Municipal a execução das penas de advertência e suspensão aplicadas ao Comandante da GCM.

Art. 190. Incumbe ao Comandante da GCM a execução das penas de advertência e suspensão aplicadas aos seus subordinados.

Art. 191. Transitada em julgado a decisão condenatória, devidamente certificada nos autos, o Corregedor da GCM deverá comunicar a autoridade competente para a execução da pena, em até 48 (quarenta e oito) horas, para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º. No ato de execução da pena, a ser lavrado pela autoridade competente para a sua execução, serão mencionadas:

I - a autoridade que aplicou a pena;

II - o número do processo administrativo disciplinar;

III - a natureza da pena e o número de dias de suspensão, quando for o caso;

IV - o nome e o cargo do apenado.

§ 2º. As penas disciplinares aplicadas serão executadas a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação de que trata o caput deste artigo.

Art. 192. Os incidentes da execução serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. Todos os prazos previstos neste Código correrão em dias úteis de expediente no Paço Municipal e serão contínuos e peremptórios, exceto quanto autorizado expressamente por este Código.

§ 1º. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º. A terminação dos prazos será certificada nos autos; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

I - da publicação da intimação;

II - da audiência em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente o acusado e seu defensor, dativo ou constituído;

III - do dia em que o acusado manifestar nos autos ciência inequívoca da decisão.

Art. 194. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, assim como durante o gozo das férias regulamentares e afastamentos legais do Corregedor da GCM, devendo tal fato ser certificado nos autos.

Art. 195. Salvo os casos expressos, decorrido o prazo, extingue-se para o acusado, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se este provar que não o realizou por motivo relevante, imprevisível e alheio à sua vontade ou à de seu defensor, dativo ou constituído, hipótese em que o Corregedor da GCM poderá autorizar sua prática, fixando novo prazo para tal.

Art. 196. Não havendo disposição específica expressa neste Código, nem estipulação diversa pelo Corregedor da GCM, o prazo para a prática de atos a cargo do acusado será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O acusado poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 197. Quando no mesmo processo administrativo disciplinar houver mais de um acusado com diferentes defensores, dativos ou constituídos, os prazos serão comuns e correrão sem carga dos autos.

Art. 198. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares já instaurados na data de entrada em vigência deste Código contra integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, continuarão, até o seu final, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Art. 199. Aplicam-se subsidiariamente a este Código as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia, no que couber e não lhe contrariar.

Parágrafo único. Os casos omissos neste Código serão supridos pelas normas indicadas no caput deste artigo, pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito, pela analogia e pelos usos e costumes, nesta ordem, sendo que as autoridades administrativa nele indicadas não poderão eximir-se de emitir sua decisão, alegando lacuna da lei.

Art. 200. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 08 de dezembro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 059/2022

Projeto de Lei Complementar nº 011/2022

Decretos

DECRETO Nº 5.211

De 06 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 7 de outubro de 2015;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a revisão do plano de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia – ORLANDIAPREV.

Art. 2º. A amortização do passivo atuarial de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 15, de 7 de outubro de 2015, obedecerá, a partir da entrada em vigência deste Decreto, os seguintes períodos e alíquotas suplementares:

Período	Alíquota Suplementar
Julho a Dezembro de 2020	3,00%
Janeiro a Dezembro de 2021	4,04%
Janeiro a Dezembro de 2022	5,76%
Janeiro de 2023 a Dezembro de 2058	8,83%

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.940, de 9 de julho de 2020.

Orlândia, 06 de dezembro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA N.º 29.486

De 07 de setembro de 2022

“Prorroga o prazo da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 28.854/22, destinada a colher elementos probatórios acerca de eventuais infrações administrativas cometidas pelo servidor municipal Sebastião Geraldo da Silva, matrícula nº 2332, por 60 (sessenta) dias.”

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, SENHOR SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

ARTIGO 1.º. Prorroga-se, por 60 (sessenta) dias, o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 28.854/22 cujo fito é o de apurar a irregularidade do servidor público acima destacado, por razões de instrução processual.

ARTIGO 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 29.490

de 08 de Dezembro de 2022.

“INSTAURA sindicância administrativa com o propósito de apurar a conduta e eventual responsabilidade funcional do Guarda Civil Municipal H.D.C., diante dos fatos narrados no ofício n.º 17 – GP, de 02.12.2022, do senhor Diretor da Guarda Civil Municipal, noticiando que o referido GCM, em data recente e a ser confirmada, fez contato com a Casa de Leis Municipal, por iniciativa própria, com intuito de fazer alterações no Estatuto dos Guardas Civis Municipais, o qual seria votado pelos nobres Vereadores, configurando, em tese, eventual infração ao artigo 170, III, da Lei Complementar Municipal n.º 3.544, de 28.06.2007.

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Municipal n.º 28, de 19.04.2017, artigo 13, I.

CONSIDERANDO que chegou ao seu conhecimento os fatos acima descritos, através do expediente encaminhado pelo senhor Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar a presente sindicância administrativa com a finalidade de apurar os fatos e eventual responsabilidade funcional em face do Guarda Civil Municipal H.D.C;

§1.º O prazo para conclusão desta sindicância administrativa será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem;

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia/SP, 08 de Dezembro de 2022.

JEFFERSON APARECIDO SOLLY

Corregedor da Guarda Civil Municipal

Consultor Jurídico do Município

OAB/SP 240.373

**PORTARIA N.º 29.491/2022
de 08 de Dezembro de 2022.**

“Prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão e da conclusão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria n.º 28.668 de 11.02.2022, contra a empresa VERONÊS INFRAESTRUTURA URBANA EIRELI, CNPJ n.º 32.324.460/0001-61, que firmou Contrato Administrativo com o Município em 24.06.2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 066/2019 (execução dos serviços de limpeza e varrição manual, pintura de guias, remoção de resíduos nos gramados e roçadas nos canteiros, praças rotatórias, escolas e prédios públicos, com raspagem de sarjetas e destinação final dos resíduos coletados), visando apurar a aplicação de eventuais penalidades legais (Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93), bem como das previstas no instrumento convocatório e no Contrato Administrativo (cláusula 10º), decorrentes, em tese, do cometimento de infração contratual (execução insatisfatória dos serviços e com quadro de funcionários reduzidos)”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 11 de Dezembro (12) de 2022, o prazo dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria n.º 28.668, de 11 de Fevereiro de 2022, para a conclusão de referido Processo Administrativo.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia/SP, 08 de Dezembro de 2022.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Despachos

Orlândia-SP, 08 de Dezembro (12) de 2022.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E FINALIZAÇÃO DA OBRA DA CRECHE DO JARDIM SANTA HELENA.

CONTRATADA: COBE – CONSTRUTORA BRASIL EIRELI

DESPACHO

1. Diante do pedido e das justificativas apresentadas pelo órgão requisitante (Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana) do município de Orlândia, e da documentação e do parecer jurídico em anexo, ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO:

a) Com fundamento no art. 57, I e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

(i) A prorrogação da vigência do contrato acima descrito, a partir de 08 de Dezembro (12) de 2022 – termo inicial – até 08 de Março (03) de 2023 – termo final.

b) Com fundamento no art. 57, § 1º, V, da Lei Federal nº 8.666/93:

(ii) A prorrogação de prazo de execução dos serviços, a partir de 08 de Dezembro (12) de 2022 – termo inicial – até 08 de Março (03) de 2023 – termo final.

2. Seja a empresa contratada notificada: (i) a comprovar a prestação e vigência da garantia contratual, no valor de 5% (cinco por cento do valor do contrato) e (ii) complementação da ART de seu responsável técnico.

3. A seguir, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.

DR. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Orlândia/SP, 08 de Dezembro de 2022.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PORTARIA N.º 29.414, DE 04.11.2022 – INEXECUÇÃO – NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS CONSTANTES NAS NOTAS DE EMPENHO 7.444/22, 7.445/22 e 7.446/22 – PREGÃO PRESENCIAL n.º 104/2022 (AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) – CONTRATADA/FORNECEDORA – MELO BISCOITOS E CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ n.º 27.689.941/0001-30.

DESPACHO

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.

2. CONSIDERANDO que não houve apresentação de Recurso Administrativo por parte legítima em tempo hábil e TOMANDO a manifestação da Comissão do Processo (fls.47/48), a qual adoto como razão de decidir, DECIDO pela manutenção da aplicação das seguintes penalidades à contratada MELO BISCOITOS E CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ n.º 27.689.941/0001-30:

(a) Multa de 10% (dez por cento) sob o valor da Ata de Registro de Preços, que totaliza a quantia de R\$ 1.342,50 (Hum mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

(b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal (órgão licitante) por 01 (um) ano. (cláusula quinta da Ata de Registro de Preços, das sanções por inadimplemento).

3. A seguir:

(a) Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Setor de Tributação do Município para a devida cobrança da multa aplicada ou a sua inscrição em dívida ativa, se o caso.

(b) Lance-se o nome de referida empresa na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(c) Publique-se esta decisão na imprensa oficial.

CUMPRA-SE nos termos da lei

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento contratual referente ao PREGÃO PRESENCIAL 103/2022:

CONTRATADA: A. ALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

OBJETO: Revisar e reduzir os preços registrados no TA 003/2022 firmado entre as partes em 16 de setembro de 2022, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA

AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 6,97 (O litro do Óleo Diesel S10 Aditivado – Marca: Ipiranga).

DATA: 25/11/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento contratual referente ao PREGÃO PRESENCIAL 76/2022:

CONTRATADA: RHC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo da presente ata de registro de preços, por mais 06 (seis) meses, iniciando-se em 18 de Novembro de 2022 e terminando em 18 de Maio de 2023. O pregão presencial tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CORPO DE BOMBEIROS DE ORLÂNDIA.

DATA: 17/11/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento contratual referente ao PREGÃO PRESENCIAL 87/2022:

CONTRATADA: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo da presente ata de registro de preços, por mais 02 (dois) meses, iniciando-se em 01 de Dezembro de 2022 e terminando em 01 de Fevereiro de 2023. O pregão presencial tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DATA: 01/12/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento contratual referente ao PREGÃO PRESENCIAL 87/2022:

CONTRATADA: FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo da presente ata de registro de preços, por mais 02 (dois) meses, iniciando-se em 01 de Dezembro de 2022 e terminando em 01 de

Fevereiro de 2023. O pregão presencial tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DATA: 01/12/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento contratual referente ao PREGÃO PRESENCIAL 87/2022:

CONTRATADA: LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo da presente ata de registro de preços, por mais 02 (dois) meses, iniciando-se em 01 de Dezembro de 2022 e terminando em 01 de Fevereiro de 2023. O pregão presencial tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DATA: 01/12/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Comunicados

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÃO DE POSTES NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP, no dia e horário estabelecidos em edital para abertura do certame, não esteve presente nenhum licitante interessado. A licitação foi declarada DESERTA. DATA: 08/12/2022. Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório da TOMADA DE PREÇOS 14/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E FINALIZAÇÃO DA OBRA DO CENTRO DE MÚLTIPLO USO, LOCALIZADO NO JARDIM TEIXEIRA, NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, CNPJ Nº 02.248.642/0001-30, situada à RUA JOÃO PERONE, 440, na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, no valor de R\$ 767.053,57. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 08/12/2022. Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO

BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Suspensão

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que SUSPENDE a abertura da sessão da TOMADA DE PREÇO 17/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E FINALIZAÇÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL “Prof.^a MARIA JOSÉ BERTRAMI BORDIN”, que ocorreria em 12/12/2022 às 14:00 horas. Motivo: prorrogação do contrato de repasse por mais 06 (seis), sendo então necessária a atualização do Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços licitados. Ato seguinte: será designada nova data de abertura para o certame e dada devida publicidade. Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal

Contratos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sérgio Augusto Bordin Júnior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente ao PREGÃO PRESENCIAL 02/2022:

CONTRATADA: GENTE SEGURADORA S/A

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

VALOR: R\$ 125.287,00

PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 01/12/2022.

Orlândia, 08 de Dezembro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.



Natal

Iluminado Orlândia

Venha prestigiar
a beleza do Natal!



LUZES
NATALINAS



APRESENTAÇÕES
MUSICAIS

Praça Mário Furtado
Praça Coronel Orlando
Rua 1 (Centro)
Rua 4 (Jardim Boa Vista)

SECRETARIA
MUNICIPAL
DE CULTURA



Prefeitura de
ORLÂNDIA

Cuidando da cidade, cuidando de você

IMPrensa Oficial do Município**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de Orlandia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:
Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 3, nº 565, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Luis Gustavo Chaves Zordan

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA

Leonardo Donizeti Alves

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Orlandia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Murilo Santiago Spadini

1º SECRETÁRIA

Márcia Lucia Belato

2º SECRETÁRIO

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Max Leonardo Define Neto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Atílio da Silva

Jornal Oficial do Município de Orlandia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ
45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005